

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO GUARDIÃO DO DIREITO  
AO NOME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022**

Caroline de Fátima Lopes Martins

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO GUARDIÃO DO DIREITO  
AO NOME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022**

Caroline de Fátima Lopes Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Murilo Muniz Fuzetto.

Presidente Prudente/SP  
2023

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO GUARDIÃO DO DIREITO  
AO NOME: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Murilo Muniz Fuzetto

---

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro

---

Plínio Vinicius Jacomel Ortega Ruiz

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2023.

Faça o teu melhor na condição que você tem,  
enquanto você não tem condições melhores para  
fazer melhor ainda!

Mario Sergio Cortella

## **AGRADECIMENTOS**

Em um primeiro momento, agradeço a Deus pelo dom da vida e a Nossa Senhora de Fátima e ao meu Anjo da Guarda por sempre abençoarem meu caminho, principalmente durante todos esses anos de graduação.

Agradeço aos meus pais, José Carlos Martins e Marta Carmen Lopes Martins, por me oferecerem todo o apoio do mundo; e a minha irmã, Karine Mariane Lopes Martins, por ser a minha companheira de vida. Sei que vocês nunca pouparam esforços para que eu conquistasse todos os meus sonhos, me ampararam e cuidaram para que tudo sempre desse certo, desde o princípio. Esse mérito é muito mais de vocês do que meu. Amo muito vocês.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme Cerazi Marqueti, não somente pelo auxílio durante toda a minha faculdade, mas também pelo apoio, companheirismo, dedicação, carinho e amor que sempre me foi dado durante todos esses anos que estamos juntos. Não teria conseguido sem você. Eu te amo.

Meus agradecimentos aos meus chefes e ex-chefes: à Karina Pasquini Braiani Antunes e Aline Anitele Guimarães (Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alfredo Marcondes/SP); Plínio Vinicius Jacomel Ortega Ruiz e Natália Andréia Crul Milagres (Registro Civil e Tabelionato de Notas de Indiana/SP); e Isabela Tavares Schnaider (Tabelionato de Notas de Jaguariaíva/PR). Obrigada por me darem a possibilidade de descobrir a minha vocação profissional. Vocês são fontes de inspiração para mim. Minha eterna gratidão.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Murilo Muniz Fuzetto, por toda compreensão e ajuda para que este trabalho chegasse ao fim; à minha examinadora, Prof. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro, por ser uma fonte de inspiração para mim; e ao Plínio Vinicius Jacomel Ortega Ruiz, meu querido chefe – e agora, examinador – que sem as dezenas de livros emprestados, não teria terminado esse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho discorreu sobre as serventias extrajudiciais, órgãos públicos autônomos, vinculados ao Poder Judiciário, responsáveis pela prestação de serviços notariais e de registro. Os cartórios desempenham um papel fundamental na efetivação de direitos fundamentais no Brasil, pois são responsáveis pela realização de atos jurídicos essenciais para a vida civil, como o registro de nascimento, casamento e óbito, a lavratura de escrituras públicas e a averbação de atos e negócios jurídicos. Na primeira parte, foi conceituado o nome civil como um direito da personalidade, essencial para a preservação da dignidade, da identidade e dos direitos individuais dos cidadãos. Também foi analisada a natureza jurídica do nome civil, bem como suas principais características, em especial no que tange à imutabilidade relativa. Posteriormente, foi abordado o avanço histórico das serventias extrajudiciais. Foi destacado que a própria Constituição Federal brasileira estabelece, em seu art. 236, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Também foi analisado o papel das serventias judiciais no exercício da cidadania e efetivação aos direitos da personalidade, bem como o combate histórico do sub-registro no Brasil. Por fim, foram analisadas as três novas hipóteses de alteração extrajudicial do nome: a possibilidade de alteração de prenome e gênero; a alteração pelo reconhecimento de filiação socioafetiva; e a possibilidade de alteração imotivada do prenome, quando atingida a maioridade civil. As serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental na efetivação de direitos fundamentais no Brasil. Essas serventias são responsáveis por garantir a segurança jurídica, a publicidade e a autenticidade dos atos jurídicos, o que é essencial para a proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos. O trabalho foi uma apreciação acadêmica que utilizou dos métodos histórico e dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros.

**Palavras-chave:** Serventias Extrajudiciais. Direitos Fundamentais. Nome Civil. Segurança Jurídica. Publicidade. Autenticidade.

## ABSTRACT

This paper discusses extrajudicial offices, which are autonomous public bodies linked to the Judiciary and responsible for providing notary and registration services. Notaries play a fundamental role in making fundamental rights effective in Brazil, as they are responsible for carrying out legal acts that are essential to civil life, such as registering births, marriages and deaths, drawing up public deeds and registering legal acts and transactions. In the first part, the civil name was conceptualized as a personality right, essential for preserving the dignity, identity and individual rights of citizens. The legal nature of the civil name was also analyzed, as well as its main characteristics, especially with regard to relative immutability. Subsequently, the historical progress of extrajudicial services was discussed. It was pointed out that the Brazilian Federal Constitution itself establishes, in art. 236, that "notarial and registration services are exercised on a private basis, by delegation of the Public Power". The role of judicial services in the exercise of citizenship and the realization of personality rights was also analyzed, as well as the historical fight against under-registration in Brazil. Finally, the three new possibilities for extrajudicial name changes were analyzed: the possibility of changing one's name and gender; the change due to the recognition of socio-affective filiation; and the possibility of changing one's name to another.

**Keywords:** Extrajudicial offices. Fundamental Rights. Civil Name. Legal Security. Publicity. Authenticity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O NOME CIVIL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>10</b>
2.1 Nome Civil: Individualização da Pessoa Natural.....	13
2.2 Natureza Jurídica do Nome Civil.....	14
2.3 Principais Características do Nome Civil.....	18
<b>3 O AVANÇO HISTÓRICO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Registro Civil das Pessoas Naturais: “O Direito de Existir”.....	25
3.1.1 O exercício da Cidadania e efetivação aos Direitos da Personalidade.....	28
3.1.2 Combate Histórico do Sub-Registro no Brasil.....	31
3.2 Princípios basilares dos Serviços Notariais e de Registro.....	35
3.2.1 Princípio da Segurança Jurídica.....	37
3.2.2 Princípio da Publicidade.....	39
3.2.3 Princípio da Autenticidade.....	41
<b>4 NOVAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME.....</b>	<b>43</b>
4.1 Alteração de Transgênero: Alteração de Prenome e Gênero.....	43
4.2 Alteração pelo Reconhecimento de Filiação Socioafetiva.....	46
4.3 Alteração imotivada, a qualquer tempo, após atingida a Maioridade Civil.....	48
4.3.1 Evolução Histórica e Controvérsias Doutrinárias.....	48
4.3.2 A (Nova) Lei de Registros Públicos à luz da Segurança Jurídica.....	54
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Neste breve trabalho pretendeu-se discorrer a respeito das serventias extrajudiciais como órgãos públicos autônomos, vinculados ao Poder Judiciário, responsáveis pela prestação de serviços notariais e de registro; tendo em consideração que eles desempenham um papel fundamental na efetivação de direitos fundamentais no Brasil, pois são responsáveis pela realização de atos jurídicos essenciais para a vida civil, como o registro de nascimento, casamento e óbito; assim como a lavratura de escrituras públicas e a averbação de atos e negócios jurídicos; à luz da Lei nº 14.382, de 26 de junho de 2022.

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o nome civil como um direito da personalidade, essencial para a preservação da dignidade, da identidade e dos direitos individuais dos cidadãos em uma sociedade civilizada. Mais adiante, analisou-se o nome como fonte de individualização da pessoa natural, uma vez que o nome civil desempenha um papel fundamental na individualização e identificação de pessoas naturais, sendo uma parte essencial de sua identidade legal e social; e, por fim, analisou-se a natureza jurídica do nome civil, bem como as suas principais características, em especial no que tange a imutabilidade relativa; dada a possibilidade estabelecida no artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

Adiante, analisou-se, doutrinária e historicamente, o avanço histórico das serventias extrajudiciais. A própria Carta Magna brasileira estabelece, em seu art. 236, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Com isso, o direito notarial e registral brasileiro é responsável por publicizar os assentos feitos, desvinculados de qualquer ideologia, revestidos de universalidade e gratuidade; com o fim de manter registrado os principais atos da vida civil, nos termos da legislação vigente em cada época – concretizando o “Direito de Existir”.

Ademais, abordou-se o papel das serventias judiciais no exercício da cidadania e efetivação aos direitos da personalidade, uma vez que os cartórios desempenham um papel relevante na proteção dos direitos de personalidade, principalmente no que se refere à privacidade e à integridade dos indivíduos, tutelando além dos direitos da personalidade, os direitos humanos. Discutiu-se sobre combate histórico do sub-registro no Brasil, dado que o sub-registro priva as pessoas do direito à identidade, à educação, à saúde e à assistência social.

Finalmente, analisou-se minuciosamente os três princípios basilares dos serviços notariais e de registros: segurança jurídica, publicidade e autenticidade.

Em seguida, analisou-se as três novas hipóteses de alteração extrajudicial do nome. Primeiro, a possibilidade de alteração de prenome e gênero; direito conquistado pelo público trans em 2018, por meio do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça; em sequência, a alteração pelo reconhecimento de filiação socioafetiva; por meio de um processo administrativo realizado diretamente no registro civil, sem necessidade de um processo judicial, nos moldes do Provimento nº 83 de 2019; e por fim, a possibilidade de alteração imotivada do prenome, quando atingida a maioridade civil; com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 14.382/2022.

Por fim, analisou-se, brevemente, acerca da evolução histórica e controvérsias doutrinárias no tocante à alteração imotivada, a qualquer tempo, após atingida a maioridade – uma das maiores novidades legislativas na área registral; e, em sequência, elucidou acerca da nova lei de registros públicos à luz da segurança jurídica; uma vez que a característica tradicional do direito ao nome é a imutabilidade.

O presente trabalho foi uma apreciação acadêmica que utilizou o método dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, bem como revistas jurídicas, artigos em revistas, periódicos e internet; de modo que foram feitas abordagens com o objetivo de demonstrar a importância do papel do Registro Civil das Pessoas Naturais como guardião original do direito ao nome.

## 2 O NOME CIVIL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002, em seu art. 16, reconheceu o nome civil como um direito da personalidade fundamental para todo cidadão brasileiro. Esse direito está intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à sua identidade social e jurídica. O nome civil é o primeiro meio pelo qual uma pessoa é identificada perante a sociedade e as autoridades estatais, sendo um elemento central para a individualização e a identificação de um indivíduo em diversos contextos, como em relações jurídicas entre particulares e perante os registros públicos.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. São aqueles que visam prestigiar o supra-princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, o nome, a intimidade, a honra, dentre outros direitos (MARTINS, 2022, *apud* PAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p.135).

Para Andrea Marighetto (2019, *online*), os direitos da personalidade são “direitos subjetivos absolutos, sendo que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana; não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis”. Emanam, portanto, do próprio *ser*.

Assim sendo, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito da personalidade se refere a um conjunto normativo de direitos inalienáveis, intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana. Buscam proteger e tutelar a integridade física, moral e psicológica dos sujeitos de direito. Estes direitos abrangem aspectos como o nome civil, a imagem, a honra, a privacidade, a vida, a liberdade, a igualdade, dentre diversos outros direito, conferindo aos cidadãos a prerrogativa de controlar e preservar sua identidade e bem-estar; assim como buscar reparações em caso de violações a estes direitos.

Consequentemente, tratando sobre a importância do nome civil – por este ser um direito da personalidade intrínseco ao ser – Rubens Limongi França (1975, p. 23) elucida que:

Mas há ainda razões especificamente jurídicas que o corroboram, referentes ao campo, quer do Direito Público, quer do Direito Privado. Com efeito, se, de um lado, o **poder público encontra na estabilidade e segurança dos nomes o principal meio de identidade dos seus administrados**, o que lhe é indispensável para os fins da tributação, da prestação do serviço militar, da administração da justiça penal, etc; do outro, é **imprescindível o nome ao regular exercício dos direitos particulares e ao cumprimento das respectivas obrigações**. [...] Sendo o homem distinto dos seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça claramente, através de um signo exterior e preciso. **Esse signo é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado. Não se compreende, na vida social, um homem que não tivesse nome.** (grifo nosso)

Até mesmo o Pacto de São José da Costa Rica consagra, o direito ao nome em seu art. 18, ao positivizar internacionalmente que toda pessoa “tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Nisto, tendo como escopo o direito personalíssimo ao nome, consagrado no ordenamento jurídico, nacional e internacional; Nelson Martins Ferreira (1952 apud CLOVIS, 1938, p. 201) ao tratar sobre o tema, afirma que:

O Nome individual - o que se inscreve no registro civil, e os cristãos recebem no batismo - é, sem dúvida, um **modo de designar as pessoas e deve ser compreendido como a designação da Personalidade**. Mas a personalidade, forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, não é um direito, **mas um complexo de direitos**”. Nada mais curial, portanto, do que discriminar com a necessária clareza cada um dos direitos que entram na formação desse apontado complexo jurídico da Personalidade, sistema do qual o Nome vem a ser elemento essencial. (grifo nosso)

Ainda nessa toante, Leonardo Brandelli (2012, p. 45):

**Direito ao nome é direito subjetivo da personalidade**. Os direitos da personalidade são uma criação recente, produto das elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. A personalidade é o conjunto de caracteres do próprio indivíduo e consiste na parte intrínseca da pessoa humana, no bem jurídico primeiro pertencente à pessoa. **É o conjunto de atributos essenciais à pessoa, a fim de que possa esta ter uma existência plena, em todos os aspectos, sejam materiais, sejam morais.** (grifo nosso)

Deste modo, como mencionado, o Código Civil de 2002 estabeleceu que o nome civil é imutável, ressalvadas as situações de interesse público e autorizadas por lei. Isso significa que, em regra, o indivíduo tem o direito de manter seu nome ao longo da vida, garantindo a estabilidade e a continuidade de sua identificação perante terceiros. No entanto, é importante destacar que a imutabilidade do nome não é absoluta, e existem casos excepcionais, como a possibilidade de alteração por motivos expressamente previstos em lei, como mudança de sexo, atingimento da maioridade, adoção ou para preservar a integridade psicossocial da pessoa, que autorizam a sua alteração.

Além disso, o Código Civil também veda o uso abusivo do nome de outrem, protegendo a identidade e a honra das pessoas. O nome não pode ser utilizado de maneira indevida, fraudulenta ou prejudicial a terceiros, sendo assegurado o direito à reparação de danos em caso de sua violação. Assim, o referido diploma legal estabelece uma série de regras e garantias relacionadas ao nome civil como um direito da personalidade, buscando preservar a dignidade e a identidade dos indivíduos em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se que o direito ao nome civil como um direito da personalidade está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à identidade individual do cidadão. A proteção legal estabelecida a este direito garante que cada cidadão tenha o direito de ser identificado e reconhecido de maneira única perante a sociedade e as autoridades estatais; o que contribui para a preservação da autonomia e da integridade do indivíduo e é fundamental para a ordem social e jurídica, tendo em vista que facilita a celebração de contratos, a realização de transações legais, a participação em processos judiciais e a garantia de direitos em geral.

Ademais, ao tornar o nome civil imutável em regra, o direito à identificação permanente fortalece a estabilidade e a continuidade da identidade do indivíduo ao longo da vida. No entanto, ao mesmo tempo, a flexibilidade permitida em casos excepcionais, denota a capacidade do sistema jurídico de se adaptar às necessidades individuais e sociais, equilibrando a proteção do nome com a evolução da sociedade.

Em resumo, o direito ao nome civil como um direito da personalidade é essencial para a preservação da dignidade, da identidade e dos direitos individuais dos cidadãos em uma sociedade civilizada.

## 2.1 Nome Civil: Individualização da Pessoa Natural

Um dos principais elementos de individualização da pessoa natural, o nome figura como uma das principais características diferenciadoras; além do estado e do domicílio. Pode-se afirmar que o nome integra a personalidade da pessoa por ser o sinal exterior a qual ele se reconhece socialmente; além disso, é imprescritível, protegido judicialmente, indisponível e inalienável – nos termos dos arts. 16, 17, 18 e 19 do Código Civil de 2002 (DINIZ, 2020, p. 244).

Maria Helena Diniz (2020, p. 243), ao tratar sobre o assunto, disciplina que a “identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado, que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio, que é o lugar de sua atividade social”. Já Nelson Martins Ferreira (1952, p. 11) ao tratar sobre o *conceito* de nome, define que este é, por essência, “a palavra que serve para designar o ser”, ou ainda, que o nome é “a definição da pessoa no direito”.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 167):

O estado familiar é uma categoria que interessa ao **Direito de Família**, considerando as situações do cônjuge e do parente. A pessoa poderá ser casada, solteira, viúva, divorciada ou judicialmente separada, sob o prisma do direito matrimonial. Quanto ao parentesco, vinculam-se umas às outras, por consanguinidade ou afinidade, nas linhas reta ou colateral. **O estado familiar leva em conta a posição do indivíduo no seio da família.** Note-se que, a despeito de a união estável também ser considerada entidade familiar, desconhece-se o estado civil de “concupino ou convivente”, razão pela qual não se deve inserir essa condição na presente categoria. (grifo nosso)

Deste modo, para o Direito, nome civil é como se denomina a nomenclatura atribuída à pessoa física; e por ser este um direito fundamental da pessoa humana, direito personalíssimo e indisponível, desde seu nascimento, pertence ao indivíduo durante toda a sua existência e, mesmo após sua morte, continua a identificá-lo – sendo ainda digno de proteção, mesmo *post mortem*.

O nome civil é um dos elementos fundamentais para individualizar a pessoa natural em uma sociedade; considerando que é atribuído a cada indivíduo no momento de seu registro de nascimento e é usado para identificá-lo legalmente ao longo de sua vida. O nome é uma parte essencial da identidade de uma pessoa e desempenha um papel crucial em diversas áreas, como no direito, na administração pública, no sistema de saúde, entre outros setores sociais.

Nesse sentido, a própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), em seu art. 55, positiva expressamente que:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

Da mesma maneira, o nome civil inclui informações importantes, como sobrenomes de família, que muitas vezes são compartilhados com outros membros da mesma linhagem. Isso contribui para a conexão e continuidade de linhagens familiares ao longo das gerações; além de estreitar laços familiares e memórias.

No Brasil, o nome civil pode ser modificado, alterado ou incluído legalmente em dadas circunstâncias, expressamente previstas em lei, como ocorre na celebração do casamento, na adoção, na alteração de nome pela pessoa autoidentificada como transgênero, dentre outras hipóteses. Ressalta-se que tais alterações dependem de procedimentos legais específicos. Isso demonstra a importância do nome civil como um identificador estável e duradouro da pessoa natural ao longo de sua vida.

Em resumo, o nome civil desempenha um papel fundamental na individualização e identificação de pessoas naturais, sendo uma parte essencial de sua identidade legal e social. Com isso, cumpre analisar a natureza jurídica do nome civil, bem como as suas principais características.

## **2.2 Natureza Jurídica do Nome Civil**

No decorrer dos séculos, muito se discutiu acerca da natureza jurídica do nome civil. Nesse sentido, Leonardo Brandelli (2012, p. 37):

Ao longo da evolução jurídica, inúmeras foram as teorias insculpidas pelos doutrinadores alienígenas e pátrios com o intuito de dirimir a tormentosa questão da natureza jurídica do direito ao nome, pautando-se ora no aspecto público do nome, com vistas à necessidade imperiosa de que todos os entes sociais estejam particularizados e distinguidos dos demais, ora no aspecto privatístico do aludido direito, com a atenção voltada ao direito de cada um em ver-se individualizado e fazer uso exclusivo de seu signo identificador. [...] Nenhum autor nega proteção ao nome, porém, esse caráter dúplice do direito ao nome fez surgir uma série de teorias pretendendo fixar a sua natureza jurídica, ora pendendo para o caráter público, ora para o privado, ora mesclando-os. Houve até mesmo quem negasse a existência de um direito ao nome.

Dada a relevância do tema, quatro grandes correntes doutrinárias prosperaram nesse sentido.

Uma primeira corrente, intitulada de Teoria Negativista, acredita que o nome não passa de um direito de propriedade propriamente dito; onde o titular é a família do próprio indivíduo, no momento em que define o chamado “nome de batismo” (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 158).

Entretanto cabe ressaltar que tal corrente apenas faz sentido quando se trata do nome comercial, tendo em vista que o direito de propriedade implica em um valor pecuniário por parte de seu titular; o que se verifica nas grandes empresas. Claro que em relação ao nome civil, esse entendimento não deve prosperar, haja vista que a extrapatrimonialidade é uma característica marcante do direito ao nome, sendo que seu titular não pode aliená-lo nem mesmo renunciá-lo.

Já uma segunda corrente, capitaneada por Orlando Gomes, defende que o nome é apenas uma questão de Estado, e fundamenta que por isso se dá a proteção judicial. Nesse sentido, discorre que “o nome civil não passa de um simples sinal distintivo e exterior do estado, de modo que toda questão a ele relativa é uma questão de estado” (BRANDELLI, 2012, p. 160).

Tendo como base a disposição normativa brasileira, tal corrente por si só já se torna contraditória; isso porque a alteração do nome, seja o prenome ou sobrenome, deve ser feita com base em situações expressamente admitidas por lei; o que ressalta a sua importância. Ademais, se fosse uma simples “questão de estado”; não faria sentido tamanha proteção jurídica como lhe é conferida.

Para a corrente da Teoria da Polícia Civil, não existe direito ao nome; isso porque o nome não é uma opção, e sim uma imposição do estado. Para Leonardo Brandelli (2012, p. 42):



**A lei não faculta às pessoas a possibilidade de ter ou não um nome, mas impõe a obrigatoriedade deste signo de identificação**, e estabelece tal obrigatoriedade não com vistas ao interesse particular das pessoas, mas com vistas ao interesse da coletividade. Nessa esteira, o nome seria uma instituição de polícia civil, ou seja, uma forma obrigatória de designação das pessoas. (grifo nosso)

Claramente, essa corrente é passiva de crítica; até porque se o nome é exclusivamente mera obrigação imposta pelo estado, não haveria explicação para os meios de defesa que o direito possibilita o nome, também consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

Em verdade, o estado regula o exercício de direito, não alterando a natureza jurídica de direito do nome civil. Por isso a melhor doutrina afirma que o nome é um objeto de direito, que por razões de ordem pública, o estado impõe limitações e torne o seu uso obrigatório para distinguir seus nacionais (CARVALHO, 1989, p. 24).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 159), são dois expoentes responsáveis por estabelecer uma quarta via, denominada “Teoria dos Direitos da Personalidade”, segundo a qual o código civil “estabeleceu o nome como um direito da personalidade”, conferindo a este uma tutela específica devido à sua importância na sociedade civil. Nesta toante, Manuel Vilhena de Carvalho (1989, p. 37) corrobora com esse entendimento:

Tal teoria que considera o nome como um direito de personalidade colhe desde logo o mérito de assinalar que o aspecto jurídico do nome tem mais pronunciadamente o caráter de direito do que o de obrigação. E por quê um direito da personalidade? **Se adquire a personalidade no momento do nascimento, logo surge para toda a pessoa jurídica a necessidade da sua distinção.** Podemos, assim, dizer que o direito ao nome, sendo necessária e imediata consequência da personalidade, como seu eficaz complemento, se haverá de bem qualificar como um direito da personalidade. (grifo nosso)

De tal sorte, o Código Civil de 2002, em seu art. 16, ao tratar sobre os direitos da personalidade, positiva que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Com isso, a lei civil apenas distinguiu o “nome” em duas ramificações: o prenome e o sobrenome. Todavia, “nome” se trata de uma palavra plurissignificativa para o direito; tendo em vista que o embora a proteção jurídica tenha sido concedida ao prenome e ao patronímico, ela também

se estende de modo a abarcar o pseudônimo, o heterônimo e o agnome; quando reconhecidos.

Por “prenome” tem-se o primeiro nome, chamado comumente de “nome de batismo”; aquele aos quais os pais elegem para a criança no momento de seu nascimento. Por conseguinte, o sobrenome, também chamado de “patronímico”; é o nome de família propriamente dito. Ressalta-se que não há obrigatoriedade prevista em lei para o registro do nome de ambos os pais – ainda que na prática, seja o que mais ocorre.

Por disposição normativa expressa, o conjunto “prenome” e “nome” será dado a registro; quando o nascimento ocorrer em solo brasileiro, nos moldes do art. 50 da Lei nº 6.015/1973:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Além disso, segundo preceitua Maria Helena Diniz (2020, pp. 247),

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello), podendo ser acompanhado das partículas de, do, da, dos e das, que dele fazem parte, indicando, às vezes, procedência nobre.

Adiante, embora a lei não preveja expressamente, o agnome deve ser também tutelado civilmente; isso porque figura como um sinal distintivo acrescentado ao final do nome completo do descendente para diferenciá-los dos ascendentes e parentes mais próximos; tais como Junior, Filho, Neto, Terceiro, dentre outros (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 160).

Como traz Manuel Vilhena de Carvalho (1989, p. 27), “o direito ao nome não é a personalidade, ela própria, mas apenas um dos elementos necessários para a sua exteriorização”.

Desse modo, em nosso ordenamento jurídico prosperou a tese de que o nascimento com vida implica na aquisição da personalidade, logo surgindo para pessoa física necessidade de distinção face as demais. Isso porque o nome, dada a

sua própria natureza jurídica, emana personalidade, por ser um dos primeiros direitos da personalidade, por excelência.

### 2.3 Principais Características do Nome Civil

Pelo nome civil ser um direito da personalidade, consagrado internamente no ordenamento jurídico pátrio, temos que ele denota a característica de ser um direito subjetivo da personalidade extremamente complexo; dado que é um direito misto, podendo livremente ser escolhido na esfera privada, ao mesmo momento, com conotação pública, tendo em vista a tutela jurídica concedida ao nome.

Desse modo, pode se afirmar que diversas são as características gerais que o nome civil da pessoa natural ostenta. É possível citar, dentre outros, a exclusividade, imprescritibilidade, imutabilidade relativa, inalienabilidade, inaccessibilidade, indisponibilidade, inestimabilidade, inexpropriabilidade, intransmissibilidade a herdeiros, irrenunciabilidade, obrigatoriedade, oponibilidade e vinculação a uma relação familiar. Incumbe analisar pormenorizadamente cada instituto.

O uso do nome não tem um termo final, dada a sua imprescritibilidade. Para Manuel Vilhena de Carvalho (1989, p. 29), a imprescritibilidade se faz presente porque “tanto no aspecto aquisitivo, quanto no aspecto extintivo, o nome permanece sendo imprescritível. Nem uso leva a sua aquisição, nem o não uso acarreta a sua perda”. Em outras palavras, o desuso do nome não o faz perder; e no mesmo sentido, não se adquire um nome pela sua posse prolongada.

Para a doutrina, o nome não se submete à prescrição, extintiva ou aquisitiva. Isso é uma consequência do nome ser, *a priori*, ser um direito da personalidade e que, portanto, brota da individualidade da pessoa, ou da família a que pertence determinada pessoa. À vista disso, Leonardo Brandelli (2012, p. 77) assevera:

Embora costume-se referir à imprescritibilidade do direito ao nome, deve-se ter em mente que aos direitos potestativos, como o direito ao nome, só se aplica o instituto da decadência, desde que haja algum prazo previsto em lei. Para o direito ao nome não há qualquer prazo decadencial previsto em lei. Nem poderia haver, uma vez que se trata de direito da personalidade, cuja característica fundamental é justamente a da não decadência do

direito. **A não utilização do nome de família, ainda que por gerações, não tem o condão de impossibilitar que determinado membro da família volte a usá-lo, pôr não prescrever o direito ao nome.** Ademais, há o inafastável direito prove- ciente da dignidade da pessoa de poder ver- se identificada como membro da família da qual descende. (grifo nosso)

A indisponibilidade, irrenunciabilidade e a inalienabilidade se fazem também presentes, de forma conjunta. Seja a título gratuito ou oneroso, o nome civil não pode ser doado, alienado, cedido, ou até mesmo renunciado. A lei civil não autorizou que o titular de direitos da personalidade se despoje destes.

Rubens Limongi França (1964, p. 183), discorrendo sobre o assunto, traz que:

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a conseqüente inviabilidade de ser também alienado, porquanto **a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante.** (grifo nosso)

Ora, a indisponibilidade do nome é consequência lógica da sua obrigatoriedade e imutabilidade – ainda que relativa – posto que a intransmissibilidade do direito ao nome denota a legitimidade de seu titular.

Quanto à inestimabilidade pecuniária, temos que o nome civil é inestimável pecuniariamente. Ainda que lesões ao nome possam ser deduzidos a indenizações, como meio de ressarcimento a título de danos morais, por exemplo; ele não pode ser deduzido a nenhuma quantia em dinheiro. Nesse entendimento, Manuel Vilhena de Carvalho (1989, p. 28) discorre:

Somente em sentido figurado, é possível que alguém venha a dizer: “meu nome vale muito” ou então, “meu nome vale pouco dinheiro”; ou até mesmo, “meu nome vale tanto dinheiro”. **A sua valoração somente é possível, relativamente e de um ponto de vista moral, em questão de indenizações.** (grifo nosso)

A intransmissibilidade do nome a herdeiros também é marcante. O direito ao nome não é transferível por meio de herança, ou seja, não passa para os herdeiros do titular desse direito após a sua morte. Da mesma forma, não é possível incluí-lo em um testamento. Essa limitação decorre da própria natureza do nome, e tudo o que foi mencionado anteriormente sobre a sua inalienabilidade e indisponibilidade, também se aplicando aqui.

O nome desempenha um papel fundamental na identificação de uma pessoa e está intrinsecamente ligado à sua personalidade. Portanto, não é viável transmiti-lo aos herdeiros, uma vez que eles têm personalidades distintas daquelas do falecido. O nome do indivíduo falecido continua a identificá-lo mesmo após a sua morte e permanece protegido por lei, como dito, não sendo transferido para os seus herdeiros por meio da sucessão.

Pode-se argumentar que os pais transmitem aos filhos o seu sobrenome, mas isso não é o caso. A aquisição de sobrenomes ocorre por direito próprio do recém-nascido, não por transmissão hereditária de seus ascendentes. Quando uma pessoa nasce, ela tem o direito aos sobrenomes das famílias de seus antecessores, por uma imposição legal e como parte de sua identidade, que servem para indicar a qual família ela pertence. A lei apenas regulamenta essa aquisição, que, enfatizamos novamente, é um direito intrínseco e decorrente de sua personalidade.

Atribuir o nome ao registrado é obrigatório. Disso, se extrai a característica da obrigatoriedade. O art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) traz que assento do nascimento deverá conter, necessariamente, o nome e o prenome, que forem postos à criança. Com isso, a escolha do nome é uma imposição legal; uma vez que um sujeito sem nome não existiria juridicamente – e por não existir juridicamente – não seria sujeito de direitos e deveres face ao Estado.

Com esse entendimento, Leonardo Brandelli (2012, p. 66) afirma:

Há uma obrigatoriedade jurídica no sentido de que toda pessoa tenha um nome, **obrigatoriedade essa que deriva de uma necessidade humana decorrente da vida em sociedade, que permite individuar a pessoa como ser único que é**, atribuindo-se os direitos que tem ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades mínimas, assim como os deveres. [...] Logo, **a pessoa nascida com vida, tenha ou não nome, existe fática e juridicamente**; é o nascimento com vida, em nosso direito, que confere personalidade jurídica à pessoa. Aliás, **é preciso que ela exista juridicamente para que possa ser titular do direito subjetivo ao nome.** (grifo nosso)

Na mesma toante, Manuel Vilhena de Carvalho (1989, p. 29) corrobora com esse entendimento:

**Uma vez atribuído [o nome], o titular de um nome é obrigado a usá-lo, como principal elemento que é da sua identificação**, quer frente ao Estado, quer frente aos particulares. No âmbito do comércio jurídico, a obrigatoriedade do uso do nome que a cada um pertence, funciona como

garantia de uma correta determinação da vontade negocial, como impedimento à prática de atos fraudulentos e de fuga às responsabilidades jurídicas em que se ache incurso o respectivo titular. **Esta obrigatoriedade do uso do nome há de entender-se, em primeira linha, em relação a todos os atos que impliquem a identificação oficial da pessoa**, mas será excluída no círculo familiar ou de amigos e deve ser entendida sem prejuízo do uso legítimo do nome abreviado e do pseudônimo e, também, em certos casos, do direito ao anonimato. (grifo nosso)

Ademais, o nome é oponível *erga omnes*. Denomina-se oponibilidade a característica do nome de atingir todas e quaisquer pessoas que estejam submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro. Quando o nome é dado a registro, além do estado como ente federativo tomar conhecimento do nascimento, o Registro Civil das Pessoas Naturais também confere publicidade a terceiros, uma vez que seu acesso fica disponível para a sociedade.

A própria Lei de Registros Públicos, em seu art. 16, determina expressamente que os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar as certidões que lhes for requeridas, bem como a fornecer às partes as informações solicitadas. A garantia da publicidade e da oponibilidade *erga omnes* é tão grande, que o art. 17 do mesmo diploma legal concede ao requerente a possibilidade de expedição de certidão sem a necessidade de motivar ao oficial ou ao funcionário o motivo, ou interesse do pedido.

Tendo em mente que os descendentes usam o nome de seus descendentes, a vinculação a uma relação familiar também se faz presente. Embora não haja obrigatoriedade da pessoa registrada ostentar o sobrenome de família de ambos os seus genitores (pai e mãe); ao menos um é necessário – haja vista a necessidade de se estabelecer uma identificação genealógica entre as famílias. Além do mais, segundo preceitua Maria Helena Diniz (2020, pp. 248-249), os apelidos de família são adquiridos *ipso iure*, ou seja, “com o simples fato do nascimento, pois sua inscrição no registro competente tem caráter puramente declaratório”.

Uma das características que mais merece atenção, tendo em vista a sua recente alteração, é a da imutabilidade do nome civil. Tradicionalmente, a melhor doutrina classificaria o nome civil como imutável; uma vez que adquirido, somente poderia ser alterado nos casos expressamente previstos em lei (CARVALHO, 1989, p. 29).

Entretanto, hodiernamente, com a crescente de judicialização e o papel ativo das serventias extrajudiciais, tal característica deve ser revista; sendo mais notória a imutabilidade relativa; dada a possibilidade estabelecida no artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

### 3 O AVANÇO HISTÓRICO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Desde os primórdios da espécie humana, o *homo sapiens* é conhecido historicamente por ter um cérebro extremamente desenvolvido e a capacidade – e necessidade – de viver em sociedade para resguardar a sua sobrevivência. Dessa premissa, Aristóteles, em 354 a.C., no livro IX da obra “Ética a Nicômaco” chegou à premissa de que “o homem é um ser social”. Em outras palavras, o homem, em sua essência, é um sujeito eminentemente social, isso porque precisa pertencer a uma coletividade para viver plenamente.

Com a evolução científica, política e cultural da raça humana, o término do nomadismo acarretou melhores condições de sobrevivência; a humanidade se estabeleceu em vilas, formando comunidades, e posteriormente cidades que se transformariam em capitais de grandes impérios. Com o aumento considerável do número de pessoas, os antigos escribas se depararam com a necessidade da realização de registros dos principais acontecimentos – civis e jurídicos – que circundavam a vida do homem civilizado, dada em certa comunidade, passando pelo momento do nascimento e se findando com a morte (FERRARINI, 2018, p. 68).

A Bíblia Sagrada, principal fonte da qual bebe o cristianismo, traz em seus textos narrativas acerca destes primitivos registros. O exemplo clássico traçado pela melhor doutrina ocorreu em 1950 a.C., no livro de Gênesis, capítulo 23. A passagem elucida a primeira compra e venda escrita em um dos livros mais antigos da civilização ocidental.

E foi a vida de Sara cento e vinte e sete anos; estes foram os anos da vida de Sara. E morreu Sara em Quiriате-Arba, que é Hebrom, na terra de Canaã; e veio Abraão lamentar Sara e chorar por ela. Depois se levantou Abraão de diante de sua morta, e falou aos filhos de Hete, dizendo: **Estrangeiro e peregrino sou entre vós; dai-me possessão de sepultura convosco, para que eu sepulte a minha morta de diante da minha face.** E responderam os filhos de Hete a Abraão, dizendo-lhe: Ouve-nos, meu senhor; príncipe poderoso és no meio de nós; enterra a tua morta na mais escolhida de nossas sepulturas; nenhum de nós te vedará a sua sepultura, para enterrar a tua morta. Então se levantou Abraão, inclinou-se diante do povo da terra, diante dos filhos de Hete. E falou com eles, dizendo: Se é de vossa vontade que eu sepulte a minha morta de diante de minha face, ouvi-me e falai por mim a Efrom, filho de Zoar; que ele me dê a cova de Macpela, que ele tem no fim do seu campo; **que me dê pelo devido preço em herança de sepulcro no meio de vós.** Ora Efrom habitava no meio dos filhos de Hete; e respondeu Efrom, heteu, a Abraão, aos ouvidos dos filhos de Hete, de todos os que entravam pela porta da sua cidade, dizendo: Não, meu senhor, ouve-me: O campo te dou, também te dou a cova que nele está, diante dos olhos dos filhos do meu povo ta dou; sepulta a tua morta.



Então Abraão se inclinou diante da face do povo da terra, e falou a Efrom, aos ouvidos do povo da terra, dizendo: Mas se tu estás por isto, ouve-me, peço-te. O preço do campo o darei; toma-o de mim e sepultarei ali a minha morta. E respondeu Efrom a Abraão, dizendo-lhe: **Meu senhor, ouve-me, a terra é de quatrocentos siclos de prata; que é isto entre mim e ti? Sepulta a tua morta. E Abraão deu ouvidos a Efrom, e Abraão pesou a Efrom a prata de que tinha falado aos ouvidos dos filhos de Hete, quatrocentos siclos de prata, corrente entre mercadores.** Assim o campo de Efrom, que estava em Macpela, em frente de Manre, o campo e a cova que nele estava, e todo o arvoredo que no campo havia, que estava em todo o seu contorno ao redor, **se confirmou a Abraão em posseção diante dos olhos dos filhos de Hete, de todos os que entravam pela porta da cidade.** E depois sepultou Abraão a Sara sua mulher na cova do campo de Macpela, em frente de Manre, que é Hebrom, na terra de Canaã. Assim o campo e a cova que nele estava foram confirmados a Abraão, pelos filhos de Hete, em posseção de sepultura. (grifo nosso)

Na passagem acima, a fim de sepultar sua esposa, Sara, Abraão compra um pequenino pedaço de terra ao preço de quatrocentos siclos de prata, que era a moeda corrente à época. Fazia parte da tradição do povo hebreu a formalidade da transferência da Posse de um imóvel por meio de um contrato escrito; não bastando apenas a mera imissão da posse. Pode-se afirmar que tal formalidade é presente, até os dias atuais, no ordenamento jurídico brasileiro.

Os grandes monarcas tinham como seus funcionários escribas, responsáveis por escrever contratos em tábulas de argila como os respectivos selos. Tais escribas foram os primeiros Notários da civilização, tendo em vista que guardavam as cópias das tabuletas que escreviam, exercendo, pela primeira vez na história, a função dos registros públicos; ainda que de maneira primitiva.

Fato era que tais registros denotavam a concretização da inevitabilidade de se armazenar, por meio de dados sistematizados e sequenciais, os registros e anotações acerca do número de pessoas daquela comunidade, seus nomes, idades, quais suas origens; bem como a realização de negócios jurídicos celebrados entre os cidadãos.

Durante muitos anos no decorrer da história, acreditou-se que o Registro Civil Contemporâneo, no modo como é estruturado e organizado, se originou pelo “Registro do Vigário”, ainda na Alta Idade Média, onde os padres da igreja católica eram responsáveis por ter controle dos nascimentos – por meio dos batismos –, casamentos, e óbitos dos fiéis da igreja católica. Todavia, o sistema registral brasileiro é oriundo da tradição jurídica romano-germânica, nascida no século XIII com o movimento Renascentista, onde os burgos europeus alavancavam com o comércio ganhando força frente à igreja católica. (FERRARINI, 2018, p. 71)

No Brasil, no ano de 1888, junto com a promulgação da Lei Áurea pela Princesa Isabel, tivemos também a promulgação do Decreto n.º 9.886, que ficaria marcado na história como o primeiro decreto a regulamentar os registros públicos em solo nacional. Nele tivemos a fixação da obrigatoriedade da lavratura dos nascimentos, casamentos e óbitos de todos que se encontravam no Brasil; não importando se fossem fiéis da igreja católica ou não. Portanto, perdeu-se o viés religioso dos registros.

A própria Carta Magna brasileira estabelece, em seu art. 236, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Com isso, o direito notarial e registral brasileiro é responsável por publicizar os assentos feitos, desvinculados de qualquer ideologia, revestidos de universalidade e gratuidade; com o fim de manter registrado os principais atos da vida civil, nos termos da legislação vigente em cada época.

### **3.1 Registro Civil das Pessoas Naturais: “O Direito de Existir”**

O assento de nascimento civil com a emissão da respectiva certidão é o primeiro ato registral da vida da pessoa humana, assim considerada. Pelo desencadear de atos e documentos, a certidão de nascimento é o documento capaz de dar origem a todos os outros documentos que serão expedidos sequencialmente; É ela quem define o prenome e sobrenome, sexo, data e hora de nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade. Dada a sua importância, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) é categórica ao disciplinar as diversas peculiaridades acerca de tal ato.

Janaína de Cássia Oliveira Zaperlon e Mayra Zago de Gouveia Maira Leime (2017, p. 158-159) nos traz que:

Em sentido técnico, o registro civil das pessoas naturais está relacionado aos principais fatos da vida da pessoa natural, como nascimento, casamento e óbito, por exemplo. Tem grande importância para a sociedade, tendo em vista a segurança jurídica que atribui aos atos nele registrados, a eficácia que agrega e principalmente a publicidade a eles atribuída.

Por ser o primeiro documento da pessoa natural, é por meio dele que se oficializa, perante os órgãos governamentais, o nascimento com vida da pessoa humana; gerando um desencadear de direitos, deveres e obrigações. No Brasil, tal

assento é lavrado no Livro A, o que por si só faz presumir a nacionalidade brasileira do registrado. É, em verdade, documento hábil a comprovar legalmente a *existência* de uma pessoa.

Tal é a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais, que em 2017, por meio da Lei nº 13.484, se tornaram “Ofícios da Cidadania”, nos termos do art. 29, §3º da mesma lei; passando, então, a estar “autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas”.

Por isso a lei de registros públicos define em seu art. 50 que:

**Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro**, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (grifo nosso)

A própria Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVI, dispõe acerca da gratuidade do registro civil de nascimento aos pobres. Embora a Constituição Federal tenha somente previsto a gratuidade para “os reconhecidamente pobres”; buscando erradicar o sub-registro, a Lei de Registros Públicos foi alterada, em 1997, de modo a estabelecer a gratuidade a lavratura do assento de nascimento, bem como a gratuidade da primeira certidão respectiva; sendo cobradas apenas as certidões de segunda via emitidas a partir desta, de modo amplo a todas as pessoas.

A relevância do sistema se dá frente ao fato da intercomunicabilidade entre o registro civil e os órgãos da administração pública direta e indireta. É obrigatório o envio periódico de dados a Justiça Eleitoral, Justiça Militar, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Sistema Estadual de Análise de Dados (SAEDE), bem como o controle de dados interligados por meio da Central de Registro Civil Nacional (CRC Nacional). (ZARPELON, LAIME; 2018, p. 159-160)

Desse modo, com um balanço preciso dos números de nascimentos – e de óbitos – o Governo Federal, Estadual e Municipal, ficam cientes da necessidade de realização das mais variadas políticas públicas para aquele público-alvo, como a necessidade de vagas em creches, construções de escolas, adequação do transporte público, expectativa de criação de empregos, dentre outros mecanismos

que buscam assegurar o funcionamento da gestão pública frente às políticas sociais para esse público.

Como dito, o Registro Civil das Pessoas Naturais é a entidade competente para registrar os eventos fundamentais da vida de uma pessoa. Os registros mencionados são essenciais para garantir o reconhecimento legal da existência e identidade de um indivíduo, e podem ser considerados como o “direito de existir” no contexto do direito civil.

É importante ressaltar que o direito de existir transcende o mero registro formal de uma pessoa. Ele engloba a proteção da dignidade, identidade, liberdade e demais direitos inerentes à pessoa. O Registro Civil das Pessoas Naturais desempenha um papel crucial na concretização desse direito, proporcionando às pessoas o reconhecimento legal de sua existência e assegurando-lhes uma série de benefícios e proteções em virtude desse registro; além de ser um direito reconhecido internacionalmente, assegurado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e outros instrumentos jurídicos.

Nessa toante, Flávia Krauspenhaar (2012, *online*) afirma que:

O registro civil é o primeiro passo para a conquista de direitos e deveres perante a sociedade, sua importância em assegurar a dignidade da pessoa humana sob a égide da Constituição Federal, protege direitos de interesse tanto da ordem pública como privada, que utilizam de dados estatísticos provindos do registro. Assim, o governo tem a segurança para identificar seus cidadãos e até mesmo consegue realizar diagnósticos de como está à saúde e demografia em cada Estado, facilitando a organização e distribuição de verbas dependendo da necessidade existente. [...] Sem certidão de nascimento a pessoa não pode matricular-se na escola, fazer sua carteira de identidade ou qualquer outro documento. A certidão de nascimento é um documento gratuito e um direito de todos.

Com isso, pode se afirmar que a existência do Registro Civil das Pessoas Naturais é fundamental para a organização e segurança jurídica da sociedade. Ele fornece uma base sólida para a atribuição de direitos e obrigações, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade perante a lei, consagrando, efetivamente, o denominado “Direito de Existir”. Com isso, faz-se necessário analisar o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais na concretização dos direitos da personalidade.

### 3.1.1 O exercício da Cidadania e efetivação aos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, que visam prestigiar o supra-princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros (MARTINS, 2020, *online*).

Assim sendo, ao se tratar de direitos da personalidade, o italiano Adriano De Cupis (2008, p. 17) os define como intrínsecos à pessoa humana:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade.

Já Fernanda Ferrarini (2018, p. 65-66), leciona que:

Os doutrinadores são unânimes em afirmar que se trata de poderes que o homem exerce sobre a própria pessoa, sendo o objeto do direito, o próprio homem. São atributos físicos ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e com caráter dogmático. Os direitos da personalidade tem certas particularidades que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados: a extrapatrimonialidade, a intransmissibilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a irrenunciabilidade, além de serem vitalícios, necessários, oponíveis e *erga omnes* (CC, art. 11).

Ainda, nesse aspecto, Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan e Valéria Silva Galdino Cardin (2018, p. 68) definem que:

Os direitos de personalidade são primordiais para a construção de um Estado Democrático de Direito. Dentre eles, **o direito ao nome e o direito ao próprio corpo evocam valores importantes para a criação da identidade do ser humano, bem como para a sua autodeterminação como indivíduo.** É inegável a relevância que o nome possui para a identificação de todas as pessoas, sendo um dos requisitos essenciais e básicos para o pleno exercício da vida civil. (grifo nosso)

Desta afirmação, é possível inferir que o direito ao registro civil, e ao reconhecimento, perante o Estado, do nascimento com vida e a aquisição dos demais direitos a isto inerentes, configura um dos inúmeros direitos da personalidade, tendo em vista que possui todos os caracteres essenciais à configuração deste instituto.

Em verdade, o registro de nascimento é um direito fundamental pelo fato de condicionar a pessoa a prova de sua existência, fornecendo, sequencialmente, a emissão dos documentos necessários para a sua integração a comunidade, como cadastro de pessoas físicas, o registro de identidade, o título de eleitor, o cartão nacional do sistema único de saúde, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, passaportes, vistos; bem como permitir o seu ingresso em creches, escolas, faculdades, dentre outras possibilidades.

Ainda, conforme Fernanda Ferrarini (2018, p. 67):

O registro civil de nascimento [...] também é instrumento de proteção do trabalho infantil e do recrutamento militar prematuro, haja vista aprovar a idade da criança ou adolescente. Protege a criança do tráfico e da exploração sexual, já que geralmente as vítimas são crianças de difícil rastreamento.

Deste modo, resta comprovada a imprescindibilidade do registro civil para a consolidação dos direitos da personalidade, este sendo atributo inerente à condição humana; e aqueles meios de fortalecimento do dever do Estado de respeitá-los frente ao cidadão. Todavia, atualmente ainda são inúmeras as pessoas sem registro de nascimento; isso porque em algumas regiões do país, é difícil o deslocamento das famílias até o cartório mais próximo, acarretando o chamado “sub-registro”. O que demonstra a falha do Estado em efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ademais, além de resguardar os direitos da personalidade, pode-se afirmar que os direitos da pessoa humana também são tutelados, na mesma medida em que se garante a existência da pessoa humana, garante uma vida digna, com o Estado tutelando os interesses, garantias e direitos do cidadão. Essa afirmativa é posta em prova, principalmente no que tange o direito das pessoas transexuais, que, a partir de 2018, podem ter sua identidade de gênero alterada diretamente no Registro Civil, sem a necessidade de tratamento hormonal, cirurgia plástica ou outro tratamento similar.

Desta feita, ao tratar sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275/DF), Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan e Valéria Silva Galdino Cardin (2018, p. 60) afirmam que:

À luz dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988, essa decisão permitiu a abertura de um novo caminho de visibilidade e de busca pela felicidade, autodeterminação e autoaceitação por parte dessa minoria sexual.

Ainda, mais adiante (2018, p. 69):

O assunto torna-se mais complexo quando os sujeitos em análise são as pessoas transexuais e travestis, uma vez que o direito ao nome está intimamente ligado ao direito à autodeterminação, que comporta inúmeros conceitos técnicos e específicos no que tange à sexualidade humana e à construção cultural de gênero. [...] Partindo dessa perspectiva, **surge a função do nome civil para as pessoas transgêneros como um instrumento primordial para a concretização do direito personalíssimo de autodeterminação, que é elemento fundamental para a garantia de qualidade de vida.** Autodeterminar-se significa exercer sua liberdade pessoal do modo mais amplo possível, seja produzindo escolhas ou criando uma identidade própria. Mas, principalmente, se refere ao direito de tomar decisões quanto ao próprio corpo e à imagem autopercebida. (grifo nosso)

Sendo a dignidade um atributo intrínseco à pessoa humana; direito inviolável impositivo de proteção e respeito por parte de todos; cláusula pétrea inserida na Constituição Federal, e, portanto, parte integrante do núcleo imodificável da nossa Carta Magna; pode-se afirmar que tal princípio figura-se como um valor norteador de toda a ordem jurídica, uma vez que cada direito fundamental possui, em teor, a projeção da dignidade humana (MARTINS, 2021, *online*).

Em síntese, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desempenham um papel importante no exercício da cidadania e na efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que essas instituições são responsáveis por registrar os eventos civis que envolvem os cidadãos brasileiros. No que diz respeito à cidadania, os cartórios de registro civil são fundamentais para garantir o reconhecimento legal da existência das pessoas e de seus direitos.

Através do registro de nascimento, por exemplo, é assegurado o direito à identidade, à nacionalidade; bem como, conseqüentemente, os direitos políticos de um cidadão pátrio.

O registro civil também é essencial para a obtenção de documentos de identificação, como carteira de identidade e passaporte, fundamentais para o exercício pleno da cidadania.

Logo, os cartórios desempenham um papel relevante na proteção dos direitos de personalidade no que se refere à privacidade e à integridade dos indivíduos, tutelando os direitos da personalidade e os direitos humanos.

### **3.1.2 Combate Histórico do Sub-Registro no Brasil**

O registro civil de nascimento foi estabelecido como um direito fundamental pela Carta Magna de 1988, o que marcou um avanço histórico significativo na garantia do registro para todas as crianças nascidas no país no tocante à aquisição de direitos. O sub-registro ocorre quando o nascimento de uma pessoa não é oficialmente registrado nos sistemas de Registro Civil nacional. Isso implica numa situação em que uma pessoa não possui um documento oficial, como uma Certidão de Nascimento, que comprove sua identidade, nacionalidade e cidadania.

Com o objetivo de erradicar o sub-registro e fomentar o acesso da população brasileira à documentação básica – e o consequente acesso às políticas governamentais – em 2008 ocorreu a promulgação da Lei nº 11.790, com a única finalidade de possibilitar que o registro da declaração de nascimento que ocorra fora do prazo legal estabelecido, possa ser realizado diretamente nas Serventias Extrajudiciais, de maneira desburocratizada e célere.

Nesses termos, o Provimento nº 140 do CNJ, art. 3, estabelece:

Art. 3º A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito nacional, e as Corregedorias Gerais de Justiça, no âmbito estadual e municipal, atuando diretamente ou em articulação com os demais entes federados e outros Poderes, com as entidades representativas dos oficiais de registro civil, demais entidades e pessoas que se vincularem ao Programa, observarão as seguintes diretrizes:

**I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização nacional, estadual ou municipal;**  
(grifo nosso)

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), amplamente alterada pela Lei nº 11.790/2008, estabeleceu em seu art. 46 e incisos que “as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de



residência do interessado”. Eis a definição de registro tardio como sendo aquele feito após o prazo definido pelo art. 50 do mesmo diploma legal.

Além do requerimento para o ato dever ser assinado por duas testemunhas, deve ser juntados provas suficientes da ausência de registro; e ao Oficial de Registro, é facultado a possibilidade de encaminhar os autos ao juízo competente – para que este, sob sua responsabilidade, possa deferir o pedido; o qual será lavrado dentro de cinco dias; inclusive sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Nessa toante, Flávia Krauspenhar (2012, online) afirma que:

Face ao descaso e falta de informação da população carente, a legislação brasileira dispôs através da Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, sobre o direito ao Registro Civil Tardio diretamente nas Serventias Extrajudiciais, oportunizando a todos um registro descomplicado e gratuito, não envolvendo as vias judiciais caso o registro civil fosse realizado fora do prazo legal, além de não prever multa.

O art. 46, §6º da Lei de Registros Públicos foi incluído pela Lei nº 14.382/2022, definindo que:

§6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.

Com isso, para alcançar a erradicação do sub-registro, os governos federais e estaduais, em conjunto com as organizações da sociedade civil realizaram – e realizam – campanhas de conscientização ao longo dos anos para incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento. Atualmente, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), promove anualmente campanhas com o objetivo de fornecer à população as documentações necessárias para o exercício da cidadania.

Por meio do Provimento nº 140 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, entre os dias 8 e 12 de maio de 2023 ocorreu a Semana Nacional do Registro Civil, intitulada como “Registre-se!”, dedicado à “emissão de certidões de nascimento à população socialmente vulnerável”. O programa, criado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), faz parte do Programa de Enfrentamento ao

Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis (CNJ, 2023, online).

Para o Provimento nº 140 do CNJ, art. 2, considera-se “pessoa vulnerável”, especialmente:

Art. 2º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais deverão conjugar esforços com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, demais entidades públicas, entidades representativas dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e comunidade, visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente à população socialmente vulnerável.

Parágrafo único. Considera-se população socialmente vulnerável, para fins deste provimento:

I - **população em situação de rua**, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua);

II - **povos originários**;

III - **população ribeirinha**;

IV - **refugiados**;

V - **população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere**. (grifo nosso)

Em síntese, o sub-registro, também conhecido como “sub-registro civil” ou “sub-registro de nascimento”, é um problema significativo em muitos países, incluindo o Brasil; especialmente para as pessoas vulneráveis. Nele, ocorre a falta de registro de nascimento de crianças logo após o nascimento, ou a falha em manter registros atualizados e precisos de nascimentos.

Combater o sub-registro é uma questão de extrema importância por várias razões. Como dito, o registro de nascimento é um direito fundamental dos cidadãos pátrios, reconhecido internacionalmente, inclusive pela carta da ONU; por conferir identidade legal, cidadania e acesso a uma série de outros direitos, como educação, assistência médica e proteção contra o trabalho infantil. Sem um registro de nascimento, as crianças estão em risco de serem privadas desses direitos essenciais.

Além disso, combater o sub-registro também implica em prevenir a exploração do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes sem registro de nascimento são mais propensas a serem exploradas em trabalhos infantis ilegais e perigosos, dado que a falta de documentação torna mais difícil para as autoridades monitorar e proteger essas crianças; isso porque, o registro de nascimento é crucial

para verificar a idade mínima legal para o fornecimento de emprego e inclusão de dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ademais, é possível combater ao casamento infantil, problema presente ainda nos dias atuais em solo nacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, *online*):

Nos três primeiros meses de 2023, foram contabilizadas 2.764 uniões oficiais envolvendo menores de idade no Brasil, segundo levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen-Brasil, entidade que reúne informações dos 7.761 Cartórios de Registro Civil no país. [...] **O casamento infantil representa uma violação dos direitos de crianças e adolescentes enquanto pessoas em processo de desenvolvimento humano, a quem o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990)** determina que sejam garantidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)

Uma vez que o registro de nascimento é uma ferramenta essencial para confirmar a idade das crianças, ele garante também que elas não se casem precocemente, o que é prejudicial para sua saúde física e emocional.

Por fim, o combate ao sub-registro no Brasil e o favorecimento ao registro tardio fornece o acesso a documento de identificação básico que permite às pessoas acessar serviços públicos, participar na vida política, abrir contas bancárias, obter empregos formais e participar plenamente da sociedade. A falta desse registro pode resultar na exclusão social e econômica de uma grande parte da população.

Com isso, o registro tardio de nascimento pode ser feito diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua comarca, por meio de um procedimento que permite que uma pessoa tenha seu nascimento oficialmente registrado, ainda que após o prazo estipulado por lei. Tal possibilidade também se dá quando o sujeito não foi registrado logo após o nascimento, seja por falta de informação, dificuldades logísticas, familiares ou outras razões; nos moldes da Lei de Registros Públicos e das Normas da Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado.

### 3.2 Princípios basilares dos Serviços Notariais e de Registro

Robert Alexy, jurista alemão, e um dos mais influentes filósofos do direito moderno, faz uma longa construção metodológica de modo a definir princípios e regras contrapondo-os entre si, analisando suas características e similaridades.

Seguindo a concepção de Robert Alexy (2009, p. 86), princípios são definidos como “mandamentos de otimização”, são normas que ordenam que determinada conduta seja prestada, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto; podendo ocorrer o sopesamento de princípios. Ao contrário, as regras são definidas como mandamentos definitivos, em outras palavras, são cumpridas em sua integralidade ou absolutamente descumpridas, o que Alexy definiu como “regra do tudo ou nada”, o que implica na subsunção de regras.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 148), muito bem conceitua o esposado:

Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer.

Mais adiante, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2003, p. 153), continuam:

Os princípios, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.

Ainda, Carlos Ari Sundfeld (2012, p. 146) define princípios como “normas de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-la sob pena de pôr em risco a globalidade do

ordenamento jurídico”. De maneira similar, Miguel Reale (2017, p. 54), define que princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”.

Assevera Norberto Bobbio (1999, p. 159):

Ao lado dos princípios gerais há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema.

Desse modo, podemos concluir que princípios são mandamentos de otimização; apontam para um estado ideal de coisas; são vetores, axiomas e regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico. Em regra, são abstraídos das normas, costumes, doutrina, jurisprudência, e aspectos políticos, econômicos e sociais; regras estáticas que carecem de concreção no sistema normativo, tendo como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas. Tanto o é que, o direito brasileiro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n<sup>o</sup> 4.657/1942), em seu artigo 4<sup>o</sup> elegeu os princípios gerais do direito como fontes subsidiárias, de forma a suprir lacunas do direito no caso concreto.

Desse modo, a doutrina, ao longo dos anos, consolidou o entendimento de que os “princípios finalísticos” regem os cartórios brasileiros. São três princípios informadores, não somente do Registro Civil das Pessoas Naturais, mas de todo o sistema extrajudicial pátrio: os princípios da segurança jurídica, publicidade e autenticidade.

Tal é a importância dos princípios tidos como “finalísticos” que a Lei de Registros Públicos (Lei n<sup>o</sup> 6.015/1973), responsável por regular o sistema extrajudicial brasileiro, define que “os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.

Nesse mesmo sentido, a Lei n<sup>o</sup> 8.935/1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal e disciplinar sobre os serviços notariais e de registro, tratando sobre sua natureza e finalidades, também é consonante à Lei n<sup>o</sup> 6.015/1973, trazendo em seu artigo primeiro, que os serviços notariais e de registro

“são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Janaína de Cássia Oliveira Zaperlon e Mayra Zago de Gouveia Maira Leime (2017, p. 158) nos traz que:

De acordo com o artigo 1º da Lei n º8.935/1994, os serviços notariais e registrais têm por finalidade a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Desta forma, os registros públicos refletem com fidelidade à realidade dos fatos, ou seja, a dinâmica da vida da pessoa natural reflete diretamente no registro público, tornando o sistema registral não mero arquivo de fatos engessados, mas sim repositórios em constante mudança.

Assim, convém analisar a tríade denominada pela doutrina de “princípios finalísticos”, os quais têm como objetivo garantir a transmissão dos serviços prestados pelos cartórios, bem como a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos.

### **3.2.1 Princípio da Segurança Jurídica**

Pode-se dizer com precisão que a segurança jurídica está intrinsecamente vinculada a finalidade dos serviços públicos notariais e de registro. A própria Constituição Federal consagra tal princípio na medida em que define a República como um Estado Democrático de Direito; da qual se extrai a garantia à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; de modo a sustentar a segurança jurídica dos institutos nacionais, dentre estes os Registros Públicos.

Nessa toante, Licínia Rossi (2020, p. 151) nos elucida que:

É uma das vigas mestras do Estado de Direito e que dá estabilidade ao sistema jurídico pátrio. Embora não previsto, taxativamente, no texto constitucional como princípio explícito, o preâmbulo da Constituição Federal coloca a segurança como um dos valores supremos da sociedade, e o caput do seu art. 5º garante a inviolabilidade do direito à segurança. Ainda, a lei ordinária que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei n º9.784/99, no seu art. 2º, determina obediência ao princípio da segurança jurídica.

Por segurança jurídica no direito registral tem-se a confecção de estabilidade e permanência dos direitos adquiridos por meio do registro de

documentos e atos jurídicos. Implica que os registros públicos são mantidos, guardados e armazenados em ambientes seguros, confiáveis e estáveis, fornecendo certeza jurídica aos envolvidos. Isso significa que uma vez que um documento ou ato é registrado, presume-se que ele é válido e eficaz perante a lei e a sociedade, bem como que as informações registradas foram conferidas e monitoradas.

Nesse sentido, Christiano Cassetari (2020, p. 31) é categórico ao sustentar que os registros públicos não se confundem com meros “bancos de dados administrativos”, ao passo que armazenam durante gerações informações relativas a pessoas, relações jurídicas, situações jurídicas e patrimoniais do cidadão:

Da maneira exposta, o ordenamento reconhece a função notarial e registral a atribuição de cumprir esta finalidade voltada à segurança jurídica, mas, para tanto, estabelece todo um arcabouço jurídico próprio. Como é sabido, a Constituição Federal delega execução das funções notariais à particulares, regidos por lei específica. Esses particulares são profissionais do Direito, submetidos a concurso público específico [...] e por esta razão que não constituem meros bancos de dados administrativos, sendo em verdade, “registros de segurança jurídica”.

Assim, Christiano Cassetari (2020, p. 42) segue sustentando que a fé pública do notário e registrador é o mecanismo fornecido constitucionalmente para garantia da segurança jurídica em matéria registral; fé-pública esta que encontra fundamento de valor na presunção de que seus atos detenham certeza jurídica, com observância à legalidade de matéria e forma.

Consolida-se que a segurança jurídica no direito registral é de suma importância para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos; tanto para promover a ordem, bem como assegurar a eficiência nas transações jurídicas de pleno direito. Em verdade, a segurança jurídica permite que uma sociedade organizada confie no sistema de registro, por meio de seus Titulares, dotados de fé-pública, a terem a plena certeza de que seus direitos estão devidamente protegidos e que terceiros possam verificar a existência e validade dos registros.

E com isso, a segurança jurídica no direito registral é alcançada por meio da confiabilidade dos registros públicos pela sociedade, garantindo a certeza jurídica, a proteção dos direitos e a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos registrados.

Tanto o é que, em 2022, em uma pesquisa realizada pelo instituto de pesquisa DataFolha (2022, *online*) apontou que os cartórios são a instituição mais confiável do Brasil:

**Os cartórios são a instituição que têm a maior confiança da população brasileira.** Esse é o resultado de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha e recentemente divulgada, na qual as serventias extrajudiciais ocupam a primeira colocação também nos quesitos importância e qualidade dos serviços, à frente de outros 14 órgãos públicos e privados. [...] **A amostragem também apontou que as serventias brasileiras se mantêm como mais bem avaliadas para 76% dos entrevistados.** [...] Já em relação à importância dos serviços prestados, 72% consideram importante o serviço que os cartórios prestam à sociedade. [...] **Nos últimos anos os cartórios investiram intensamente em tecnologia, sistemas e treinamento de pessoal para agilização e segurança nos serviços prestados.** [...] A pesquisa do Instituto Datafolha também mostrou que a população brasileira deseja que mais serviços sejam realizados nos cartórios. O levantamento mostra que a maioria dos entrevistados acreditam que emissão de passaportes (57%), a emissão do documento único de identidade (66%), o registro de empresas (66%) e requerimentos previdenciários (62%) teriam melhor atendimento se fossem oferecidos pelos cartórios. **Ainda segundo a pesquisa, 69% disseram que são contra a migração das atividades das serventias para a prefeitura ou demais órgãos públicos. Com grande capilaridade, os cartórios estão presentes em todos os 5.570 municípios do Brasil.** (ANOREG/SC, 2022, *online*) (grifo nosso)

Portanto, buscando sempre garantir a segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos, a Lei de Registros Públicos e os diversos provimentos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça buscam regular a aplicação concreta de subprincípios registraes, como a publicidade dos registros públicos, a presunção de veracidade dos atos registrados, a boa-fé dos terceiros adquirentes de direitos registrados, a proteção contra fraudes e a garantia de acesso aos registros públicos para os cidadãos.

### 3.2.2 Princípio da Publicidade

Também considerado um dos princípios formalístico do direito notarial e registral; o princípio da publicidade dos registros públicos figura como um direito consagrado, não somente na Constituição Federal, como também na legislação infraconstitucional. É o princípio responsável por estabelecer que os registros públicos devem ser acessíveis ao público em geral, além de permitir que qualquer



pessoa tenha conhecimento das informações neles contidas, com acesso amplo e irrestrito; salvo exceções legais.

Nos traz Roberto José Ferreira Almada (2005, p. 16):

É necessário assegurar aos destinatários finais da função pública o conhecimento dos negócios estatais e permitir que se desencadeiem os mecanismos de seu controle difuso, quebrando a lógica oculta, ou autoritária das ações do administrador e substituindo-as por condutas transparentes e compartilhadas com os cidadãos.

Ao mesmo tempo que é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, é também um dos princípios que mais sofre limitações. As restrições de acesso a dados registros se dão pelo fato de que as informações que nele contém não podem ser propagada sem respeito a intimidade e a vida privada das pessoas e coisas que dele versam.

Deste modo, embora o princípio da publicidade tenha como objetivo a promoção da transparência e da segurança jurídica; ao permitir o acesso aos registros, ele possibilita que as pessoas interessadas possam verificar a existência, validade e titularidade dos direitos registrados, bem como a situação jurídica de bens e pessoas; por isso que, em dadas situações fáticas, a limitação se mostra necessária.

Em alguns casos, certas informações podem – e devem – ser resguardadas pelo sigilo, com restrições legais para preservar a privacidade das partes envolvidas ou proteger informações sensíveis. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência brasileira trazem como exemplo clássico a origem da filiação para os filhos provenientes da adoção, nos termos do art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desse modo, a publicidade dos registros públicos desempenha um papel extremamente fundamental na proteção dos direitos e na prevenção de conflitos. Ela é responsável por facilitar a consulta e a obtenção de informações e restrições sobre propriedades imobiliárias, busca de linhagem genealógica para obtenção de dupla cidadania e obtenção de diversas certidões e traslados. Alinhando tais informações, a cautela do sistema busca evitar fraudes e garantir que as transações sejam realizadas com base em dados precisos, zelando pela eficácia jurídica e boa-fé, consagrada pelo ordenamento pátrio.

Nesse mesmo raciocínio, Roberto José Ferreira Almada (2005, p. 50)

continua:

Cumpra à publicidade, por conseguinte, cumprir esse papel de revelação pública da regularidade do procedimento adotado no processo, satisfazendo a necessidade popular de verificação da legitimidade do exercício do poder pelos agentes públicos delegados. É que, afinal de contas, numa democracia a atividade dos órgãos públicos funda-se no conceito de soberania, isso implicando contínua necessidade de resgate pelo povo da titularidade do poder, através da ciência e da aprovação de tudo aquilo que se realiza em seu nome.

Em resumo, o princípio da publicidade dos registros públicos garante o acesso do público aos registros, promovendo a transparência, a segurança jurídica e a prevenção de conflitos. Ele desempenha um papel essencial no direito registral, permitindo que as pessoas obtenham informações confiáveis sobre direitos, bens e pessoas registradas.

### **3.2.3 Princípio da Autenticidade**

Por autenticidade se entende toda a finalidade dos serviços notariais e de registro; sendo pela sua carga conceitual, definida como princípio finalístico. Desse modo, pelo princípio citado, os Registradores e escreventes somente podem expedir certidões e documentos quando as informações que nele constar tenham sido conferidas e verificadas, tendo em vista que a autoria ilegalidade do documento devem ter guarida na mais pura veracidade.

Isso se dá porque, pela lei de registros públicos, é função primordial dos cartórios brasileiros definir o que é autêntico e o que é falsificado, em termos documentais. Nesse sentido, não se exige uma perícia aprofundada, e sim a necessidade de se valer dos meios e mecanismos possíveis, para averiguar a autenticidade e origem dos documentos apresentados no cotidiano do extrajudicial.

De acordo com Walter Ceneviva (2008, p. 5), pelo Princípio da Autenticidade dos Registros Públicos entende-se que:

Assegura a verdade formal do registro realizado, pois foi lavrado pelo registrador, ou por alguém autorizado por ele, dotado de fé pública que, por decorrência lógica, assegura a autenticidade. Muito se discute a relação veracidade-autenticidade. Tecnicamente, sob o ponto de vista dogmático, autenticidade é a forma fidedigna do ato registral, enquanto a veracidade corresponde ao conteúdo fidedigno do mesmo ato. No plano zetético, o

autêntico, ou seja, aquele que advém do autor (titular da competência), deve ser formal e substancialmente verdadeiro.

Como dito, do princípio da autenticidade se extrai a presunção da veracidade que recai sobre os titulares dos serviços extrajudiciais: a fé pública é inerente à profissão. Por isso, as certidões extraídas do Registro Civil, bem como os demais documentos e as informações prestadas à sociedade como um todo, pairam uma presunção de veracidade.

Em outras palavras, os atos praticados por tabeliães e registradores se presumem, em sua essência, autênticos; isso porque a fé-pública protege o ato e dá a ele um caráter verdadeiro. Ainda, trata-se de uma presunção relativa, por caber prova em contrário.

Em síntese, pelo princípio da autenticidade, os titulares e seus prepostos têm o dever de verificar a segurança dos documentos apresentados a eles para registro ou averbação, bem como a identidade das partes envolvidas. Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica do encadeamento dos atos realizados nos cartórios, tendo em vista que a verificação da segurança dos documentos e da identidade das partes envolvidas são condições essenciais para a validade desses atos. Desta forma, temos a prevenção de fraudes e irregularidades nos registros públicos.

## 4 NOVAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME

Na última década, três grandes alterações no sistema normativo nacional impactaram os registros públicos e a aquisição de direitos pela sociedade.

Primeiro, a possibilidade de alteração de prenome e gênero; direito conquistado pelo público trans em 2018, por meio do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Mais adiante, com a edição do Provimento nº 83 de 2019, permitiu-se a alteração pelo reconhecimento de filiação socioafetiva; por meio de um processo administrativo realizado diretamente no registro civil, sem necessidade de um processo judicial. Ainda, tem-se a possibilidade de alteração imotivada do prenome, quando atingida a maioridade civil; com fulcro no art. 56 da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 14.382/2022.

Todas as novas possibilidades de alteração ou inclusão de nome possuem um fator em comum: são realizadas diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; seja onde o requerente resida, ou no próprio cartório onde ocorreu o registro do seu assento de nascimento.

Tanto a alteração do prenome civil pelas pessoas trans ou a troca imotivada, quanto à inclusão decorrente de reconhecimento de filho socioafetivo, representam um avanço na conquista de direitos. Cumpre analisar esses institutos.

### 4.1 Alteração de Transgênero: Alteração de Prenome e Gênero

Representando um direito conquistado pelo público trans, no ano de 2018, por meio do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente atualizado pelo Provimento nº 149/2023, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais passou a ser permitida no Brasil; nos termos do art. 517 do provimento mencionado outrora.

Antes da entrada em vigor do Provimento nº 73/2018, a mudança de nome e gênero era tida como um processo burocrático e muitas vezes inacessível para as pessoas trans, o que levava a uma série de problemas legais, sociais e de saúde para a comunidade LGBTQIAPN+.

Deste modo, tendo em base o Provimento nº 149/2023, art. 516, toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos

da vida civil poderá requerer no Registro Civil a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Em sequência, o referido dispositivo define que a alteração referida no caput deste artigo poderá “abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero, ou de descendência”. Contudo, a alteração mencionada não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

O art. 518, §6º do Provimento nº 149/2023 mencionada, em seu §6º um rol de documentos que devem – ser obrigatoriamente juntados. Pode-se mencionar a certidão de nascimento atualizada, certidão de casamento atualizada, cópia do registro geral de identidade (RG), cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso, cópia do passaporte brasileiro, cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), cópia do título de eleitor, cópia de carteira de identidade social, comprovante de endereço, certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça Militar; dentre outros.

A partir de 2018, não é mais necessário juntar laudo médico que ateste a transexualidade, nem parecer psicológico ou laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo; o que era visto como vexatório ao público e um atentado à dignidade humana. Com isso, houve, na prática, uma redução da burocracia; tendo em vista que não é mais necessário decisões judiciais e pareceres médicos. Com a nova redação, em muito simplificou o processo, tornando-o mais acessível e menos oneroso.

A doutrina e a jurisprudência, antes de 2018, já caminhavam nesse sentido. Conforme leciona Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2021, p. 138) discorre que:

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.626.739-RS, por meio da quarta turma, entendeu que **“o direito dos transexuais à retificação do prenome e do gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização”**. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal deu

provimento ao Recurso Extraordinário n. 670.422, com repercussão geral reconhecida, para **assegurar a alteração do registro civil de transgênero pela via administrativa e independentemente da realização de cirurgia de redesignação de sexo**. (grifo nosso)

Mais adiante, ao tratar sobre a troca de nome e sexo – separada ou conjuntamente; Letícia Franco Maculan Assumpção (2021, apud ASSUMPÇÃO, 2019, *online*) estabelece:

Apesar de não constar do provimento, Letícia Franco Maculan Assumpção observa que, para haver a **alteração administrativa do prenome, deve sempre haver a alteração do gênero, pois seria incompatível que alguém adotasse um prenome feminino e continuasse a ostentar o sexo masculino em seus documentos, gerando ainda mais constrangimentos e dissabores**. Mas o inverso seria possível. Assim, administrativamente, **é possível a alteração de gênero sem a alteração de prenome**, como no caso da filha de uma famosa cantora e do cartunista, por haver prejuízo no caso de alteração do prenome ou até mesmo porque o prenome é utilizado por pessoas de ambos os gêneros, como por exemplo: Jaci e Darci. (grifo nosso)

A alteração de nome e sexo tem natureza sigilosa; nos termos do art. 519, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos. Todavia, é permitido constar a referida troca “por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral”.

De modo a preservar o interesse de terceiros, o art. 522 determina que:

Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, **comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE)**. (grifo nosso)

Em outras palavras, é necessário comunicar os órgãos públicos da troca de nome gênero ocorrida. Embora o procedimento tenha seu trâmite em sigilo; as consequências do ato não podem ser ocultadas; uma vez que geraria graves consequências a segurança jurídica.

Em síntese; ambos os Provimentos (73/2018 e 149/2023) reforçam a importância de respeitar a identidade de gênero das pessoas trans, permitindo que elas tenham documentos comprobatórios de identidade que corresponda ao seu gênero autoidentificado; o que é essencial para sua dignidade e bem-estar deste público.

A consagração desses direitos revela um respeito aos direitos humanos; dado que a medida é consentânea com o Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como o direito constitucional à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; previstas na Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2021, p. 138) discorre que:

A expectativa de vida de pessoas transgêneros no Brasil é de trinta e cinco (35) anos, sendo que, em 2017 no Brasil, foram contabilizados cento e setenta e nove (179) homicídios de pessoas transgêneros, o maior número em dez anos.<sup>3</sup> A falta de regulamentação da retificação dos documentos dessas pessoas acaba **contribuindo para o aumento do preconceito, da discriminação e da violência, deixando-as cada vez mais à margem da sociedade produtiva.** [...] A relevância social repousa na **importância de assegurar a dignidade do transgênero, reinserindo-o na sociedade de forma que preconceitos e marginalizações deixem de ocorrer, assegurando os direitos fundamentais e básicos dessa minoria tão discriminada.** No âmbito jurídico, é proeminente, porque a alteração de nome e gênero trará consequências jurídicas no mundo do Direito, **devendo proteger não só o transgênero, mas também as pessoas que tenham estabelecido negócio jurídico com ele.** (grifo nosso)

O Provimento nº 73/2018, pioneiro no tema, representa, antes de mais nada um combate à transfobia. Ao facilitar a alteração de prenome e gênero, o dispositivo contribui para combater a discriminação e a violência que as pessoas trans enfrentam diariamente; criando um ambiente mais inclusivo e respeitoso para essa comunidade; além de permitir que esse público viva de forma mais congruente com sua identidade de gênero, causando um impacto positivo na saúde mental e no bem-estar destes.

#### **4.2 Alteração pelo Reconhecimento de Filiação Socioafetiva**

O Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou especificamente o funcionamento dos cartórios extrajudiciais no que tange o reconhecimento de filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva refere-se à relação de parentesco construída com base no afeto, no convívio e na criação, publicamente, independentemente dos laços biológicos. Deste modo, ainda que não haja vínculo sanguíneo entre um indivíduo e seus pais socioafetivos, pelo ordenamento jurídico brasileiro, é possível reconhecer essa filiação com base no relacionamento afetivo estabelecido.

Dentre os requisitos estabelecidos no Provimento nº 83/2019; é possível citar, em um primeiro momento, a comprovação do vínculo socioafetivo entre o pai ou mãe socioafetivo e o registrado requerente. O requerente deve apresentar documentos e provas que demonstrem o relacionamento afetivo com os pais socioafetivos – deve este ser estável e estar exteriorizada socialmente. Como exemplo, pode levar fotos tiradas ao longo dos anos, cartas, fichas cadastrais de planos de saúde, depoimentos de testemunhas; dentre outros.

Nesse sentido, o art. 10-A, §2º define:

§2º. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Além disso, de modo a respeitar os vínculos familiares já existentes e registrados, é necessário o consentimento dos pais biológicos para a realização de tal ato. Ainda, é necessária a manifestação do Ministério Público, como fiscal da lei, para analisar o caso e se manifestar a favor ou contra a alteração do nome; e conseqüentemente; o juiz de direito pode vir decidir se a alteração do nome por reconhecimento de filiação socioafetiva é válida e conceder a autorização. Conforme art. 11, §9º e incisos:

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.



Deste modo, diversos são os benefícios que o reconhecimento de filiação socioafetiva traz para a sociedade. Além de reconhecer e valorizar relações familiares construídas com base no afeto, no cuidado e no convívio, independentemente de laços biológicos; ainda pode ser um instrumento garantidor de direitos

Em síntese, é possível afirmar que o reconhecimento espontâneo de filiação promove o afeto e bem-estar, tendo em vista que registra e valida os laços emocionais entre pais e filhos, promovendo um ambiente de afeto e amor dentro da família; estabelece uma proteção de direitos segura, por permite que crianças e adultos tenham seus direitos familiares assegurados, como herança, pensão alimentícia e outros benefícios legais. Também é um mecanismo de inclusão social, por facilitar a inclusão social de crianças por pais socioafetivos, reduzindo o estigma que pode surgir de uma diferença aparente de parentesco; favorece o desenvolvimento psicológico saudável, dado que beneficia a crianças por proporciona segurança e estabilidade emocional.

### **4.3 Alteração imotivada, a qualquer tempo, após atingida a Maioridade Civil**

A Lei de Registros públicos, tradicionalmente, previa a possibilidade de alteração do prenome civil, sem motivo ou justificativa, quando atingida a maioridade civil, pelo prazo decadencial de um ano.

Mas, com a alteração da redação do art. 56, concedida pela nova Lei de Registros Públicos (Lei nº 14.382), a alteração passou a ser extrajudicial, imotivada, e sem prazo decadencial previsto por lei.

Cumprir analisar, pormenorizadamente, tal instituto.

#### **4.3.1 Evolução Histórica e Controvérsias Doutrinárias**

A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros públicos), até junho de 2022 trazia a possibilidade de alteração do prenome civil, sem motivo ou justificativa, quando atingida a maioridade civil – ou seja, pela Lei Civil, 18 anos completos. Pelo prazo decadencial de um ano, todo brasileiro teria direito, por lei, de alterar o seu nome sem demonstrar necessidade jurídica ou justificativa.

Como esposado anteriormente, o “nome” civil abrange o prenome e o sobrenome. Todavia, a redação anterior do art. 56 da Lei de Registros Públicos apenas mencionada – de maneira genérica – a troca do “nome”. Não pormenorizando a possibilidade de troca do prenome e/ou do sobrenome; apenas mencionando a necessidade de manter os “apelidos de família”:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, **alterar o nome**, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (grifo nosso)

Nessa toante, a Lei de Registros Públicos estabelecia apenas uma situação em que se permitia a alteração imotivada no “nome” civil – o que deve ser interpretado como a troca do prenome, apenas; haja vista que manter os “apelidos de família” implica em manter o sobrenome – que é a chegada da maioridade civil, entre os 18 anos completos até o décimo nono ano de vida.

Todavia, diversas correntes a respeito do tema foram criadas na doutrina e na jurisprudência, uma vez que não foi determinado a via eleita pela legislação para que esse direito se concretize: o requerimento pela via administrativa, apenas; o pedido diretamente pela via judicial; ou ainda, o requerimento pela via administrativa com a necessidade do aval do magistrado daquela circunscrição.

Wilson de Souza Campos Batalha (1979, p. 141) figurou como um dos maiores expoentes favoráveis à alteração do nome civil por requerimento administrativa, diretamente no cartório de Registro Civil, necessitando apenas do aval do Registrador Civil, sem necessidade de interferência do poder judiciário; o qual poderia tê-lo apenas em casos específicos de dúvida da boa-fé do requerente. Nesse aspecto:

Não há necessidade de interferência judicial, bastando o puro e simples requerimento do interessado, ou procurador especial. Naturalmente, se houver dúvida, poderá suscitá-la o oficial, a fim de que se pronuncie o juízo competente.

Em sentido oposto, Walter Ceneviva (2008, p. 108) afirmava que a alteração apenas será permitida com a interferência direta do poder judicial. Para ele, a Lei de Registro Públicos era bem clara, ao impor a intervenção judicial. Como

fundamento, o art. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos deveriam, em tese, ser interpretados em consonância com o art. 40 do mesmo diploma legal, o qual determinava que a retificação “só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença”.

Ainda, Cristiano Cassettari (2020, pp. 224-225), com fundamento no Parecer 64/2018-E da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, reconhece a “via administrativo como adequada para o processamento do pedido”; todavia, faz uma ressalva referente ao item 35.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que esta determinava que o pedido depende expressamente de apreciação do Juiz Corregedor permanente ao qual o Oficial de Registro Civil responde.

Diante desse cenário, em muito divergia a doutrina e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça estaduais no que tange tal temática; mas, pela letra redação antiga da Lei de Registros Públicos, a alteração deveria ocorrer apenas pela via jurisdicional; até porque, com a redação do art. art. 40, toda e qualquer retificação realizada nos assentos, somente poderiam ser efetuada mediante requerimento judicial. Com isso, em tese, a via judicial seria a competente. Além do argumento legislativo, tal fundamento também se dava para garantir o interesse de terceiros, uma vez que o procedimento judicial garantiria “a lisura do procedimento de troca sem outras pessoas fossem prejudicadas” (OLIVEIRA, 2022, *online*).

Entretanto, responsável por ser uma das maiores novidades legislativas do ano de 2022, a Nova Lei de Registros Públicos (Lei nº 14.382), promulgada em 28 de junho de 2022, alterou amplamente a Lei nº 6.015/1973, especialmente no que tange os termos do art. 56 do referido diploma legal, findando pontos polêmicos que a muitos anos eram debatidos.

Nos termos da lei:

**Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.(grifos nosso)**

Em outras palavras, agora, é facultado ao cidadão, atingida a maioridade civil – o que em solo nacional, acontece aos 18 anos completos – o

direito à modificação do prenome diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Encerrou-se o prazo decadencial de um ano e optou-se pela possibilidade de uma única mudança, realizada a qualquer momento. Ressalta-se que por ausência de previsão legislativa, o emancipado não pode satisfazer-se por tal instituto; uma vez que a lei é específica ao tratar da “maioridade civil” e não cita “capacidade civil”.

Com a nova alteração, findou-se o debate da possibilidade de alteração imotivada do “sobrenome”; uma vez que agora, o dispositivo normativo é claro ao tratar do “prenome” apenas; fazendo com que os nomes de família se tornassem mais imutáveis – ainda que em um primeiro momento.

Na prática, ocorreu a consagração e efetivação de um direito da personalidade, onde o cidadão brasileiro poderá escolher livremente seu nome, o que melhora a sua vida social e sua esfera íntima de denominação. Neste entendimento, ainda, Cristiano Cassettari (2020, pp. 224-225), leciona:

**No atual estágio do direito prevalece o caráter personalíssimo do direito ao nome, como um elemento da personalidade. [...] Não há grande prejuízo à segurança jurídica, pois se no passado o nome era o principal e muitas vezes o único elemento de individualização da pessoa, atualmente há outros elementos de individualização e identificação, como o documento de identidade e o CPF. [...] Esta é a única hipótese de alteração motivada do nome, o que é completamente justificável, pois em se tratando de direito da personalidade, é natural que o nome civil da pessoa humana seja livremente escolhido por ela, garantindo-lhe o exercício pleno de sua personalidade.** (grifo nosso)

No que tange a via eleita para processar o requerimento de solicitação, o §1º do art. 56 da Lei 6.015/1973 apaziguou o tema ao definir expressamente que a alteração imotivada de prenome “poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez”. Com isso, o Cartório onde foi registrado o assento de nascimento será competente para prosseguir com o requerimento da parte.

Nessa toante, o item 35 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, alterado pelo Provimento nº 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça, passou a vigorar com a seguinte redação:

35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento **perante o Oficial de Registro**

**Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente**, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente. (grifo nosso)

De tal sorte, por previsão expressa, não há mais necessidade da via judicial, nem para mera apreciação do feito. O §1º do art. 56 ainda menciona que apenas a desconstituição do nome dependerá de sentença judicial. Tal ressalva se deu com base no interesse de terceiros e respeito à boa-fé, uma vez que a inclusão e desconstituição do novo prenome impactam a coletividade de maneira ampla; o que não pode ocorrer ilimitadamente.

Por conseguinte, tendo como base o princípio da continuidade dos atos registrais, o Cartório de Registro Civil onde foi registrado o nascimento do requerente será competente, em um primeiro momento, para processar o requerimento. De forma contínua, sendo processada e averbada a troca de prenome; os demais atos registrados referentes àquela pessoa devem ser comunicados da realização da alteração do prenome; desse modo, os respectivos cartórios onde aquela mesma pessoa se casou ou registrou seus filhos devem ser imediatamente comunicados, por exemplo, para fins de oponibilidade a terceiros.

Não obstante, nos termos do §3º do mesmo artigo:

§3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

A necessidade de comunicação aos órgãos do poder público remontam a obrigatoriedade de respeitar a segurança jurídica.

Outra mudança nítida entre a revogada redação do art. 56 e a atual é que, embora antes a lei previsse a possibilidade da troca ser feita por procurador; agora, o ato se tornou personalíssimo, haja vista a nova redação prever que a pessoa poderá requerer “pessoalmente” a troca do prenome; sendo silente ao mencionar a possibilidade de procurador. Em outras palavras, pela literalidade, o que se entende é que o requerente não pode deter uma procuração, nem mesmo se for pública, específica e com poderes especiais para solicitar a alteração imotivada.

Tratando sobre a possibilidade de procuração para o requerimento previsto no Provimento 73/2018, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota (2021, p. 145) discorre que:

O entendimento da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo foi no sentido da impossibilidade de o requerimento ser formulado por meio de procurador, ainda que não exista “nos Provimentos 73/2018 do CNJ e 16/2018 da CGJ vedação expressa acerca da possibilidade das alterações pretendidas serem efetivadas por meio de procurador”, mas por entender que **“a alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais é procedimento relativo a direito personalíssimo, que deve ser resguardado pelas formalidades legais, especialmente no que diz respeito à necessidade da presença física da pessoa para a realização do ato”**. (grifo nosso)

Ainda que tal entendimento da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo possa ser aplicado por analogia; muitas normativas estaduais divergem sobre a questão do procurador. O item 35 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo possibilitam – em tese – o requerimento por procurador:

35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, **pessoalmente** ou por **procurador bastante, requerer a alteração de seu nome** em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente. (grifo nosso)

Ao contrário, o Código de Normas do Estado do Paraná, em seu art. 180, §1º, e Código de Normas do Mato Grosso do Sul não trazem tal possibilidade; respectivamente:

§1º A **pessoa registrada poderá**, após ter atingido a maioridade civil, **requerer pessoalmente** e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (grifo nosso)

Art. 826. A **pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos** habilitada a prática de todos os atos da vida civil **poderá requerer** ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do **prenome** e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial. (grifo nosso)

Nesse sentido, a normativa do Estado de São Paulo ainda traz a possibilidade da figura do procurador como requerente da alteração de prenome, desde que munido com procuração pública com poderes específicos para tal ato; ainda que destoando do art. 56 da Lei nº 6.015/1973.

Conclui-se portanto que, diante da nova redação do art. 56 da Lei de Registros Públicos, a todo qualquer cidadão brasileiro, registrado em solo pátrio, é dado a faculdade de alteração de seu prenome, imotivadamente, após atingida a maioridade civil, diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de autorização judicial.

#### **4.3.2 A (Nova) Lei de Registros Públicos à luz da Segurança Jurídica**

Uma das características tradicionais do direito ao nome é imutabilidade. Tradicionalmente, a melhor doutrina classificaria o nome civil como imutável; uma vez que adquirido, somente poderia ser alterado – motivadamente – nos casos expressamente previstos em lei (CARVALHO, 1989, p. 29).

Todavia, tal característica ficou abalada face à nova redação do art. 56 da Lei 6.015/1973, dada pela Lei nº 14.382/2022 conhecida como “Nova Lei de Registros Públicos”. Agora, qualquer pessoa registrada no Brasil, depois de atingir a maioridade civil, pode requerer de maneira imotivada a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Pela alteração se dar, como dito, de maneira imotivada, portanto, sem justificativas, e sem prazo decadencial algum, mostra-se abalada a característica da imutabilidade absoluta.

Entendia-se que deveria ser fixado a imutabilidade do nome, por que em regra, a troca é motivada geraria confusões na identificação das pessoas, causando uma enorme repercussão na vida social e jurídica, seja nas relações estabelecidas entre particulares, ou até mesmo em relações diretamente com o estado (CARVALHO, 1989, p. 42).

Entretanto, dada a possibilidade estabelecida no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, tal princípio não se mostra mais compatível com a realidade – dando lugar a imutabilidade relativa.

Com a redação anterior do art. 56, tínhamos o prazo de decadencial de um ano para que a pessoa optasse ou não pela alteração de seu prenome. Essa

opção era fornecida ao atingir a maioridade civil, uma vez que, como o nome é um direito da personalidade, o jovem adentraria a maioridade podendo escolher o nome pelo qual se autodenominaria.

Cristiano Cassettari (2020, pp. 223), entendia que o prazo decadencial de um ano era essencial para evitar o uso do instituto com má-fé:

Considere-se, também, que o prazo decadencial de um ano da maioridade para a alteração do nome **reduz enormemente a possibilidade** de se utilizar este expediente com **intuito fraudulento**, ou seja, garante-se a segurança jurídica. (grifo nosso)

Agora sem o prazo decadencial, na doutrina e na jurisprudência repercute em uma única preocupação: como a Nova Lei de Registros Públicos, em especial, o art. 56, se porta frente à segurança jurídica?

Segurança jurídica, para o ordenamento jurídico brasileiro, refere-se à garantia de que as normas e leis sejam estáveis, previsíveis e aplicadas de maneira consistente ao longo do tempo. É um princípio fundamental que visa proporcionar estabilidade e confiabilidade ao sistema jurídico, tanto para os cidadãos, quanto para as empresas e instituições.

A segurança jurídica implica que as regras sejam claras, acessíveis e aplicadas de forma uniforme, de modo que as pessoas possam entender seus direitos e obrigações e confiar que esses direitos serão protegidos pelo Estado. Isso envolve a interpretação consistente das leis pelos tribunais, a proteção dos contratos e acordos legais, a previsibilidade das decisões judiciais e a garantia de que os direitos fundamentais serão respeitados. Portanto, a segurança jurídica desempenha um papel central no funcionamento do sistema legal brasileiro.

Em um primeiro momento, a troca imotivada de nome, sem justificativa prévia necessária, sem prazo ou momento para reclamá-la parece afrontar tal princípio.

Em um julgado recente e marcante, de março de 2023, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; tendo por Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, fixou o entendimento de que não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por ausência de previsão legal, tendo como justificativa o princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas. O julgado em questão é o REsp 1.927.090-RJ.



No julgado em questão, a requerente, Solange Souza Reis, carioca, narrou que em 2011 se aproximou da tribo indígena Puri, na cidade de São Fidélis/RJ; local de nascimento de seus pais. Frequentando a tribo Puri, ela alterou suas crenças, passando a ter os costumes e tradições da tribo. Com isso, no ano de 2018 – antes da promulgação da Lei nº 14.382/ 2022, que alterou a redação do art. 56 – Solange Souza Reis pleiteou a alteração de seu prenome e sobrenomes; ou seja, a substituição completa do seu registro; para atender às suas recém descobertas raízes indígenas; requerendo que passasse a se chamar “Opetahra Nhâmarúri Puri Coroado”. O que denota uma alteração brusca de nome; com o objetivo de excluir o nome, bem como os patronímicos maternos e paternos.

Todavia, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a hipótese permitida pela Nova Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), com redação também dada pela Lei nº 14.382/2022, para a alteração do assento registro civil não permite a exclusão e troca total de nome e sobrenome, com a substituição por outros de livre escolha da requerente. Denegando o recurso especial ajuizado por Solange Souza Reis.

No inteiro teor do acórdão:

A legislação pátria adota o princípio da definitividade do registro civil da pessoa natural, consolidada na recente alteração promovida pela Lei 14.382/2022, de modo que o **prenome e nome são, em regra, definitivos a fim de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas**. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, tem atribuído interpretação mais flexível e ampla às normas e consentânea com os fins sociais a que se destinam, permitindo o abrandamento da regra geral, para permitir a alteração do nome em casos específicos. A presente hipótese, no entanto, trata de situação bem diversa das já julgadas por esta Corte. **Pretende-se a completa supressão e substituição total do nome registral para adotar outros prenome e sobrenomes completos**. O art 55 da Lei n. 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, estabelece que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente". Da legislação pertinente, extrai-se: **a) a possibilidade de uma única alteração imotivada de prenome; b) a determinação de acréscimo, ao prenome, dos sobrenomes dos genitores ou ascendentes, de modo que a alteração do nome deve preservar os apelidos de família; e c) a obrigatória observância de cautelas formais, relativas à preservação das anotações inerentes às alterações, tanto junto ao próprio registro público, como em relação às demais repartições publicadas incumbidas da emissão de documentos de identificação da pessoa física**. No entanto, na presente hipótese, verifica-se que se pretende não apenas proceder à substituição de seu prenome por outro, como também excluir de seu nome os patronímicos

materno e paterno, deixando de referir, e, assim, **apagando completamente, qualquer menção a sua estirpe familiar.** As hipóteses que relativizam o princípio da definitividade do nome, elencadas nos artigos transcritos da Lei de Registros Públicos, não contemplam a possibilidade de exclusão total dos patronímicos materno e paterno registrados, com substituição por outros de livre escolha e criação do titular e sem qualquer comprovação ou mínima relação com as linhas ascendentes, com concomitante alteração voluntária também do prenome registrado. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, admite a retificação do assento de nascimento de pessoa indígena, para inclusão das informações constantes do art. 2º, caput e § 1º, relativas a nome indígena e à respectiva etnia. **Não há previsão, no entanto, de adoção das mesmas medidas para pessoa que, sem mínima comprovação de origem autóctone brasileira, deseja tornar-se indígena, por razões meramente subjetivas e voluntárias, com substituição total do nome e exclusão dos apelidos de família.** A indicada Resolução tutela os direitos de pessoa comprovadamente indígena, integrada ou não, sendo tal condição genética pré-requisito necessário para o alcance da norma, mas não ampara os casos em que existe apenas o forte e sincero desejo de passar a ser tida como indígena, sem que se comprove origem e ascendência de povo pré-colombiano. (grifo nosso)

Deste modo, extrai-se o entendimento de que embora a legislação permita uma única troca é motivada de nome; não se é permitido a supressão ou alteração completa do nome civil; o que excluiria os laços familiares e a designação social dada ao nome.

Com o julgamento do recurso; entende-se que os Tribunais Superiores brasileiros, compreendem a literalidade da letra da lei. Ao mesmo tempo, a flexibilidade do nome é permitida em casos excepcionais, previstas em lei; mas consequentemente também amparam a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se às necessidades individuais e sociais, equilibrando a proteção do nome com a evolução da sociedade; sem o risco de lesar a ordem jurídica; até porque, conforme preceitua Cristiano Cassettari (2020, pp. 224-225):

Não há grande prejuízo à segurança jurídica, pois se no passado o nome era o principal e muitas vezes o único elemento de individualização da pessoa, atualmente há outros elementos de individualização e identificação, como o documento de identidade e o CPF.

Haja vista a alteração prevista no art. 56 ser a única hipótese de alteração imotivada do nome, sem fundamentação plena, entende-se que ela é completamente justificável, pois, haja vista ser um direito da personalidade, é natural e lógico que o nome da pessoa seja livremente escolhido por ela mesmo; garantindo o exercício pleno de sua personalidade (CASSETTARI, 2020, p. 255).

A alteração imotivada do nome civil por razões pessoais permite à pessoa alterar seu nome sem a necessidade de uma justificativa específica. Aliás, no Brasil, essa possibilidade é regulamentada pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que facilitou o procedimento.

Para solicitar uma alteração imotivada do nome civil, um indivíduo deve procurar um cartório de registro civil e apresentar a documentação necessária, que incluirá um requerimento, cópias de documentos de identificação, certidão de antecedentes criminais, dentre outros elencados no Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. A serventia avaliará a solicitação, e se estiver em conformidade com os requisitos legais, emitirá uma nova certidão com o prenome alterado.

A mudança de prenome é um direito consagrado para as pessoas que desejam se identificar de forma diferente por razões pessoais, religiosas, culturais ou de gênero – desde que de modo razoável. No entanto, a alteração imotivada do nome não deve ser utilizada de má-fé; com a intenção de fraudar ou prejudicar terceiros.

Em síntese, a alteração imotivada do nome civil é um direito legal no Brasil, desde que observados os procedimentos e critérios estabelecidos, e é uma maneira de garantir que os indivíduos possam se identificar de acordo com sua autopercepção e escolhas pessoais; em conformidade com a boa-fé objetiva e com a segurança jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, muito se buscou para conceituação do direito ao nome como um direito fundamental e a sua importância face às mais recentes atualizações legislativas; bem como sua recente alteração de imutabilidade para mutabilidade relativa, de modo a resguardar o meio pelo qual uma pessoa é identificada perante a sociedade e as autoridades estatais, dado que o nome é um elemento central para a individualização e a identificação de um indivíduo em diversos contextos, como em relações jurídicas entre particulares e perante os registros públicos.

Todas as alterações sociais e luta por um direito mais justo, culminaram em transformações de padrões no que tangem a escolha do nome no Brasil. Nesse sentido, vimos que o nome civil pode ser modificado, alterado ou incluído legalmente em dadas circunstâncias, expressamente previstas em lei, como ocorre na celebração do casamento, na adoção, na alteração de nome pela pessoa auto identificada como transgênero, dentre outras hipóteses; e ressaltamos que tais alterações dependem de procedimentos legais específicos, denotando a importância do nome civil como um identificador estável e duradouro da pessoa natural ao longo de sua vida.

Ademais, pelo nome civil ser um direito da personalidade, consagrado internamente no ordenamento jurídico pátrio, direito subjetivo da personalidade e extremamente complexo; analisou-se pormenorizadamente as principais características deste, como a exclusividade, imprescritibilidade, imutabilidade relativa, inalienabilidade, inextinguibilidade, indisponibilidade, inestimabilidade, inapropriabilidade, intransmissibilidade a herdeiros, irrenunciabilidade, obrigatoriedade, oponibilidade e vinculação à uma relação familiar. Em especial, explanou-se acerca da (i)mutabilidade relativa; princípio recentemente alterado, uma vez que nome civil era dado como imutável – porque uma vez adquirido, somente poderia ser alterado nos casos expressamente previstos em lei; mas, com a possibilidade estabelecida no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, impera a imutabilidade relativa.

Posteriormente, analisados, sobre o ponto de vista histórico, o avanço histórico das serventias extrajudiciais; e o papel dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, fundamental para a organização e segurança jurídica da

sociedade e fornecedor de uma base sólida para a atribuição de direitos e obrigações, proteção dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade perante a lei, como garantidor do denominado “Direito de Existir”. Mais adiante, abordou-se o histórico combate ao sub-registro em solo nacional, uma vez a ausência de registro culmina na exclusão social e econômica de uma grande parte da população.

Por fim, explanou-se sobre os três princípios basilares dos serviços notariais e de registro, sendo estes a segurança jurídica (confeção de estabilidade e permanência dos direitos adquiridos por meio do registro de documentos e atos jurídicos), a autenticidade (verificação da segurança dos documentos apresentados a eles para registro ou averbação, bem como a identidade das partes envolvidas) e a publicidade (promoção da transparência e da segurança jurídica; ao permitir o acesso aos registros, ele possibilita que as pessoas interessadas possam verificar a existência, validade e titularidade dos direitos registrados).

Quanto às novas hipóteses de alteração extrajudicial do nome, analisamos a alteração de prenome e gênero, a alteração pelo reconhecimento de filiação socioafetiva e a alteração imotivada, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil – nova hipótese trazida pela Lei nº14.382/2022; ressaltando, minuciosamente as peculiaridades da alteração imotivada do nome.

Desse modo, conclui-se que, haja vista a alteração prevista no art. 56 ser a única hipótese de alteração imotivada do nome, entende-se que esta é completamente justificável, pois, haja vista ser um direito da personalidade, é natural e lógico que o nome da pessoa seja livremente escolhido por ela mesmo; garantindo o exercício pleno de sua personalidade e autoidentificação.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. 166 p. ISBN 9788578271633.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. Revista dos Tribunais, 2005.

ANOREG/SC: **Cartórios são a instituição com maior confiança e brasileiro quer emitir passaporte nas serventias**. Site da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina. Disponível em: <https://anoregsc.org.br/cartorios-sao-a-instituicao-com-maior-confianca-e-brasileiro-quer-emitir-passaporte-nas-serventias#:~:text=A%20%22Pesquisa%20Instituto%20Datafolha%20Imagem%20do s%20Cart%C3%B3rios%202022%22%20mostrou%20que,estes%20com%20m%C3%A9dia%206%2C9>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2005. 240 p. (Coleção a obra-prima de cada autor ; 53) ISBN 85-7232-430-5.

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **O Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais**. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/69786#!>. Acesso em: 10 set. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História: A nova interpretação Constitucional e o papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 232, p. 141–176, 2003. DOI: 10.12660/rda.v232.2003.45690. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei do Registro Público**, vol. 1. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Ave Maria**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Ed. 196. São Paulo: Edição Claretiana, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. 173 p.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo Saraiva 2012 1 recurso online ISBN 9788502173286.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n<sup>o</sup> 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 13.484, de 26 de setembro de 2017. **Conversão da Medida Provisória n<sup>o</sup> 776, de 2017**. Altera a Lei n<sup>o</sup> 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 14.382, de 27 de junho de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp)**. Altera as Leis n<sup>o</sup>s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei n<sup>o</sup> 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n<sup>o</sup>s 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. [S. I.], 27 jun. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. [S. I.], 31 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**. [S. I.], 18 nov. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm). Acesso em: 16 jun. 2023.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal**. Coimbra: Almedina, 1972, p. 37.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989. 179 p. ISBN 972-40-0540-2

CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Salvador: Editora Foco, 2020.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva: 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2008. P. 108.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n<sup>o</sup> 140, de 22 de fevereiro de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação

Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências. [S. I.], 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). [S. I.], 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 set. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. [S. I.], 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 set. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Editora: Quorum; 1ª edição (1 janeiro 2008) Idioma: Português Capa comum: 363 páginas ISBN-10: 8574684384 ISBN-13: 978-8574684383

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. – 37 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

FERRARINI, Fernanda. **Registro Civil das Pessoas Naturais: Direitos da Personalidade e a publicidade no registro civil das pessoas naturais**. Coordenação de Martha El Debs; Izaías Gomes Ferro Júnior e Márcia Rosália schwarzer. 2019. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 61-100.

FERREIRA, Nelson Martins. **O nome civil e seus problemas**. Rio de Janeiro: s.n., 1952. 120 p.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1975, p. 183.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

IBDFAM: **Brasil teve mais de 2 mil uniões oficiais envolvendo menores de idade em 2023**; especialista analisa o impacto da Lei 13.811. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10773/Brasil+teve+mais+de+2+mil+uni%C3%B5es+oficiais+envolvendo+menores+de+idade+em+2023%3B+especialista+analisa+o+impacto+da+Lei+13.811>. Acesso em: 10 set. 2023.

KRAUSPENHAAR, Flávia. **O registro civil como pressuposto à cidadania: A lei nº 11.790/2008**. Salão do Conhecimento, 2012. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/17547/16229>. Acesso em: 17 jun. 2023.



KRAUSPENHAAR, Flávia; HAMMARSTRÖN, Fátima. **O registro civil como pressuposto à cidadania**: A lei nº 11.790/2008. Salão do Conhecimento, 2012.

Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/17547/16229>. Acesso em: 10 set. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 10 set. 2023.

MARTINS, Caroline de Fátima Lopes. **O direito ao transplante de órgãos e tecidos humanos como um Direito da Personalidade**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498 , v. 17, n. 17 de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9046>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MARTINS, Caroline de Fátima Lopes. **Presunção de filiação nos casos de filhos havidos fora do casamento**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498 , v. 17, n. 17 de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9051>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **Transgênero: As mudanças inseridas pelo Provimento nº 73**. Coordenação de Martha El Debs; Izaías Gomes Ferro Júnior e Márcia Rosália schwarzer. 2019. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 61-100.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **A mudança do prenome no primeiro ano da maioridade civil e as modificações trazidas pela Lei nº 14.382/22**. Portal Jurídico Magis. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-mudanca-do-prenome-no-primeiro-ano-da-maioridade-civil-e-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-n-14-382-22/>. Acesso em: 10 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788502136847.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALAROLI, Marcelo; NETO, Mario de Carvalho Camargo. **O Registro Civil das Pessoas Naturais**. Coordenação de Christiano Cassetari. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020. 504 p.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1.927.090 RJ 2018**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 21/33/2023. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-768-stj.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Princípio é preguiça**: Direito administrativo para céticos, v. 2, p. 205-229, 2011. Acesso em:

[https://www.academia.edu/download/67627839/Principio\\_e\\_preguica.pdf](https://www.academia.edu/download/67627839/Principio_e_preguica.pdf). Acesso em: 17 jun. 2023.

ZAPERLON, Janaína de Cássia Oliveira; LEIME, Mayra Zago de Gouveia Maira. **Registro Civil das Pessoas Naturais: Registro Civil de Nascimento**. Coordenação de Martha El Debs; Izaías Gomes Ferro Júnior e Márcia Rosália Schwarzer. Salvador: Juspodivm, 2017.